

Processo n.º 520/2007

(Revisão de Sentença no Exterior)

Data: 7/Maio/2009

ASSUNTOS:

- Revisão de sentença
- Requisitos formais necessários para a confirmação
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau
- Compatibilidade com a ordem pública
- Recurso de revisão da decisão revidenda na República Popular da China

SUMÁRIO:

- 1- Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.
- 2- Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos

requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

- 3- Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.

- 4- Em conformidade com o artigo 11º, nº 1, al. 5) do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo nº 12/2006, de 14 de Março de 2006, *o pedido de confirmação e execução de decisão judicial é indeferido caso a decisão, cuja confirmação e execução tenham sido pedidas, não tenha transitado em julgado ou a respectiva execução tenha sido suspensa por motivos de revisão, segundo a lei da Parte onde foi proferida.*

- 5- É de confirmar a sentença proferida e confirmada por Tribunal de recurso na R. Popular da China, não obstante ter sido interposto recurso de revisão no Supremo Tribunal Popular, uma vez que é a própria lei processual da

China que determina que a mera interposição desse recurso pela parte interessada não tem efeito suspensivo da decisão revidenda.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 520/2007

(Revisão de Sentença do Exterior)

Data: 7/Maio/2009

Requerente: Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos

Aquáticos da Cidade de Zhuhai (珠海水產供銷集團公司)

Requerido: A (XXX)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai (珠海市水產供銷集團公司), com sede da pessoa colectiva na Rua de Fenghuang, nº 167, Distrito de Xiangzhou da Cidade de Zhuhai da China, vem instaurar **um processo especial de revisão das decisões proferidas fora de Macau**, nos termos do artigo 6º e seguintes do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, conjugados com o artigo 1199º e seguintes do Código de Processo Civil, contra

A **XXX**, do sexo masculino, casado, portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau n° XXX(X), com domicílio em Macau, na Rua XXX, n°s XXX, r/c.

Alegando:

“Factos e Fundamentos de Direito:

1º

O requerente é pessoa colectiva constituída em conformidade com a lei da República Popular da China, com **B** como o seu representante legal (Anexo 1).

2º

O requerente intentou uma acção, junto da Tribunal Popular de 2ª Instância da cidade de Zhuhai, da Província de Guangdong, da República Popular da China (adiante designado por Tribunal a quo), contra o requerido por este não efectuar o pagamento do encargo de empreitada e do valor da desvalorização dos bens, no montante de RMB1.957.100,90 e respectivos juros, ao requerente.

3º

Em 4 de Dezembro de 2005, o Tribunal a quo proferiu a Sentença Civil n° 224 (2004) da Série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu”, respeitante ao pedido do requerente, nos termos do artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC, artigos 60º e 126º da Lei de Contrato da RPC e artigo 108º das Regras Gerais do Código Civil da RPC. Em tal sentença foram decididos principalmente os seguintes (vide Anexo 2):

1. O requerido deve pagar ao requerente, no prazo de 10 dias a contar da data da produção de efeito da sentença, um montante de RMB1.957.100,90 (equivalente a

MOP2°60.240,12) e juros (à taxa fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura, contados a partir de 31 de Dezembro de 2003 até à data de pagamento confirmada pela sentença);

2. No referido prazo, deve o requerido pagar ao requerente as custas da reconvenção no valor de RMB12.787,40 (equivalente a MOP13.461,30); e

3. No referido prazo, deve o requerido pagar ao requerente a custa de admissão do processo já que paga previamente pelo requerente no montante de RMB25.251,25 (equivalente a MOP26.581,99).

4°

Em 4 de Dezembro de 2006, o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong (adiante designado por Tribunal de 2ª instância) manteve integralmente a sentença a quo, através da Sentença Civil nº 65 (2006) da Série “Yue Gau Fa Min Si Zhong”, sendo esta a decisão final de última instância (vide anexo 3).

5°

Segundo os artigos 141° e 158° do Código de Processo Civil da RPC, a sentença proferida pelo Tribunal de 2ª instância é a decisão final de última instância, que começou a produzir efeitos jurídicos logo em 4 de Dezembro de 2006 (vide Anexos 3 e 4).

6°

A situação das referidas taxas de juros fixadas pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo nas mesmas alturas (vide Anexos 5 e 6):

Período	Taxa anual
09°6.1999 a 20°2.2002	5,58%
21°2.2002 a 28.10.2004	5,31%
29.10.2004 a 27°4.2006	5,58%

28º4.2006 a 18º8.2006	5,85%
19º8.2006 a 17º3.2007	6,12%
18º3.2007 a 18º5.2007	6,39%
19º5.2007 a 20º7.2007	6,57%
21º7.2007 até a presente data	6,84%

7º

O requerido já foi citado e fez contestação segundo a lei. As duas sentenças civis já foram notificadas aos requerente e requerido e que já produziram efeitos. Embora o requerido interpusse recurso da sentença civil proferida pelo Tribunal a quo, o Tribunal de 2ª instância manteve a mesma sentença (vide Anexos 1 a 4 e 7 a 8).

8º

Até o presente, não foram executadas as condenações proferidas na sentença civil do Tribunal a quo (Anexos 4 e 9).

9º

O teor das sentenças civis proferidas pelos Tribunais a quo e de 2ª instância é verdadeiro, não havendo dúvida sobre a sua compreensão.

10º

As referidas sentenças civis foram proferidas pelos órgãos competentes de acordo com a legislação da República Popular da China, sendo absolutamente verdadeiras.

11º

O “Tribunal a quo” e o “Tribunal da 2ª instância” têm competência para julgar o processo civil supracitado e a matéria contida na sentença proferida pelo Tribunal a quo não envolve a competência exclusiva dos Tribunais de Macau.

12º

Relativamente à sentença proferida pelo Tribunal a quo, o facto de que o caso foi julgado pelo Tribunal de Macau não pode servir de motivo para invocar a excepção de litispendência ou excepção de caso julgado. Além disso, não foi pedida a confirmação em Macau.

13º

Ademais, a sentença civil proferida pelo Tribunal a quo não contém decisões contrárias aos princípios fundamentais do direito ou ordem pública da RAEM.

14º

Face ao exposto, a confirmação da sentença a quo enquadra-se nos artigos 7º e 11º do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau.”

Por todo o exposto, solicita que seja

1. Julgada procedente a acção com base na respectiva disposição legal, e confirmada a fim de produzir todos os efeitos jurídicos, bem como reconhecida a condenação proferida na Sentença Civil nº 224 (2004) da Série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu” do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC a que se refere o nº 3 deste pedido, incluindo:

a) O requerido deve pagar ao requerente, no prazo de 10 dias a contar da data da produção de efeito de tal sentença (ou seja, de 4 de Dezembro de 2006) uma quantia de RMB1.957.100.90 (equivalente a MOP2º60.240,12) e juros (à taxa fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura, contados a partir de 31 de Dezembro de 2003 até à data de pagamento confirmada pela sentença);

b) No referido prazo, o requerido deve pagar ao requerente as custas da reconvenção, no valor de RMB12.787,40 (equivalente a MOP13.461,30); e

c) No referido prazo, o requerido deve pagar ao requerente a custa de admissão do processo já que paga previamente pelo requerente no montante de RMB25.251,25 (equivalente a MOP26.581,99).

2. Caso não sejam reconhecidas as alíneas (b) ou (c) enumeradas no número anterior, será solicitada só a confirmação da alínea (a) do mesmo número.

3. Nos termos do artigo 9º do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, é notificado o pedido ao requerido para este apresentar contestação e continuar com os demais actos processuais no prazo legal, no sentido de produzir os respectivos efeitos jurídicos.

A, requerido, melhor identificado nos autos, contesta, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

“1º

A Requerente vem pedir na sua petição inicial a revisão da sentença Civil nº 224 de 2004 da Série "Zhu Zhong Fa Min Si Chu" proferida pelo Tribunal Popular de Segunda

Instância da cidade de Zhuhai, da Província de Guangdong, na Republica Popular da China.

2º

Contudo, o Douto Tribunal de Segunda Instância da RAEM não pode dar procedência a tal pedido já que não preenche tal sentença alguns dos requisitos estatuídos no artigo 1200º e do artigo 1202º do Código de Processo Civil, como à frente se demonstrará.

3º

Para isso passamos a esclarecer o Douto Tribunal de toda a sequência de acontecimentos que deram origem a esta sentença bem como todos os outros factos que lhe sucederam e que a Requerente, por pura má fé, omitiu.

4º

Assim, o ora requerido tentou em 1997 uma acção cível (173/97) no Tribunal Popular de Segunda Instância da cidade de Zhuhai da Província de Guangdong contra a requerente (conforme documento que junta e que à semelhança dos restantes dá o seu teor como integralmente reproduzido e designa como Doc. 1).

5º

Nessa acção a requerente deduziu reconvenção contra o requerido pedindo o pagamento da quantia de RMB\$1.957,100.90, relativo ao pagamento de empreitada e despesas de depreciação dos bens,

6º

Naquele processo nº 173/97 foi o requerido condenado a pagar a quantia supra

referida (Cfr. Doc. 1).

7.º

O ora requerido não se conformando com a citada sentença, interpôs recurso para o Tribunal Superior de Segunda Instância de Guangdong, o qual veio a confirmar a sentença da Segunda Instância através da decisão com o nº 351/1998 proferida no dia 10 de Janeiro de 2000 (Cfr. Doc. 2 da petição inicial).

8.º

O requerido entretanto, fixou com a requerente um acordo de pagamento, o qual não foi cumprido (Cfr. Doc. 2 da petição inicial),

9º

E, na sequência desse facto, a requerente veio a intentar em 18 de Outubro de 2004, junto do Tribunal Popular de Segunda Instância da cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, a acção nº 224/04 requerendo a confirmação e o cumprimento da execução da dívida da reQuerida no valor de RMB\$ 1.957.100.90 (Cfr. Doc. 2 da petição inicial).

10º

Tendo sido proferida, no dia 4 de Dezembro de 2005 no âmbito daquela sentença, a confirmação da sentença civil nº 351 e seu incumprimento por Dane do ora reauerido e também conseQuente condenação do requerido naquela Quantia. fixando o prazo de 10 dias cara o cumprimento da mesma (Cfr.,. Doc. 2 da petição inicial).

11º

O requerido recorre novamente desta decisão para o Tribunal Popular Superior de Guangdong e o recurso é indeferido, vindo aquele Tribunal, no dia 4 de Dezembro de 2006 a confirmar a sentença da Segunda Instância através da decisão nº 65/06 (Cfr. Doc. 3 e Doc. 7 da petição inicial).

12º

Em 14 de Fevereiro de 2007, a pedido do ora requerido o Superior Ministério Público da República Popular da China reguer a Revisão da Sentença Civil nº 351 ao Supremo Tribunal Popular da República Popular da China (Cfr. Doc. 2 e 3),

13º

o qual, através da Sentença Civil nº 405 (2007) proferida em 21 de Junho de 2006, defere tal pedido de revisão ordenando o seguinte ao Tribunal Popular Superior de Segunda Instância de Guangdong:

-A sentença civil produziu efeitos;

-O presente processo será revisto por Colectivo;

-Durante a revisão sugende-se a revisão da Sentença original (Cfr. Doc. 4).

14º

Tal Colectivo está já formado, (Cfr. Doc. 5).

15º

E o Julgamento encontra-se agendado para o dia 19 de Junho de 2008 (Cfr. Doc. 6).

16º

Face ao exposto, podemos concluir que face à suspensão da execução da Sentença Civil n.º 351, também a execução da sentença n.º 224 de 2004, se encontra suspensa na República Popular da China, já que os factos que as suportam são os mesmos.

17º

Não podendo o ora requerente diligenciar qualquer penhora ou arresto de bens contra o requerido, no Interior da China.

18º

Aliás, foi face a esta impossibilidade, que a ora requerente tentou junto dos Tribunais de Macau, a revisão desta Sentença Civil n.º 224, omitindo, no entanto, um facto importante que se traduz na suspensão da sua execução por consequência da suspensão da Sentença Civil n.º 351 decretada pelo Supremo Tribunal da China.

19º

É certo que a decisão n.º 224 transitou em julgado segundo a lei do local onde foi proferida, contudo, a sua eficácia encontra-se suspensa por ordem do Supremo Tribunal da China, não operando qualquer efeito nem a favor do ora requerente, nem contra o requerido.

20º

Não podendo a requerente usá-la como título seja para o que for.

21º

Assim e uma vez que a Sentença Civil n° 351 vai ser revista por um novo Colectivo de Juízes sendo para isso realizado novo Julgamento, poderá eventualmente ser anulada, não sendo dado provimento ao pedido da requerente, mas sim ao pedido do requerido.

22°

Nestes termos, considera o requerido que, apesar de formalmente a sentença n° 224 ter transitado em julgado, a verdade é que materialmente esse trânsito não produziu efeitos em termos de exequibilidade da sua decisão, uma vez que através do pedido de revisão da sentença original e consequente ordem de suspensão de execução, também as decisões que lhe seguiram estão materialmente suspensas e são correlativamente inexecutáveis até ser proferida nova decisão pelo novo Colectivo de Juízes.

23°

E, por isso, considera o requerido que a decisão n° 224 não preenche o requisito contido na alínea b) do n° 1 do artigo 12000 do Código de Processo Civil.

24°

O requerido considera também que esta decisão fere igualmente o estatuído na alínea f) do n° 1 daquele artigo.

25°

Estabelece aquela alínea que para que a decisão proferida por Tribunal Exterior de Macau seja confirmada é necessário que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

26º

O conceito de Ordem Pública, no direito interno "*deve corresponder ao conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos*", João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, Pago 254.

27º

A Ordem Pública é assim definida como o conjunto de princípios basilares de uma dada ordem Jurídica (*in casu Macau*), fundado em valores de Moralidade, de Justiça ou Segurança Social, que regulem interesses gerais considerados fundamentais da Colectividade e que informam um conjunto de disposições legais (Sublinhado nosso) *in* Dicionário Jurídico, Ana Prata, Almedina, 4a Edição, pago 837.

28º

Ora, não se afigura que o sistema jurídico de Macau relativamente a uma determinada decisão em fase de revisão, estando a sua exequibilidade suspensa até à realização de novo Julgamento e prolação de nova decisão, permita que uma das partes venha executar uma outra decisão, cujos factos que lhe deram fundamento, ainda poderão ser dados como não provados, uma vez que isso representaria uma clara violação de valores de Justiça e de Ordem Pública.

29º

A acção com processo especial de revisão e confirmação de sentença proferida por Tribunais exteriores de Macau é uma acção declarativa de simples apreciação em que apenas

se verifica se a sentença revidada está em condições de produzir efeitos na RAEM,

30.º

e apenas se infere se estão ou não preenchidos os requisitos do artigo 1200º, conforme o artigo 12040 do CPC de Macau,

31.º

pelo que não se coloca em causa o mérito da questão da acção de revisão de sentença proferida por Tribunal do Interior da República Popular da China.

32.º

O presente pedido de revisão e confirmação da Sentença Civil n.º 224 proferida pelo Tribunal de Segunda Instância da província de Guangdong da RPC deve visar a plena eficácia na Ordem Jurídica de Macau,

33.º

Sem se verificar o menor indício de violação dos princípios jurídicos que a compõem.

34.º

Para além de essa eficácia só poder operar-se se essa mesma decisão tiver eficácia no local onde foi proferida.

35.º

O que presentemente não acontece face ao já atrás exposto.

36.º

Na verdade, salvo melhor opinião não tem sentido a sentença revidenda ter eficácia em Macau não estando a produzir qualquer efeito na República Popular da China, por se encontrar suspensa por ordem do Supremo Tribunal Popular.

37°

A suceder tal facto, serão violados princípios jurídicos imperativos da RAEM que assentam na boa aplicação do Direito e da Justiça e no respeito pelo ordenamento Jurídico externo à RAEM, bem como pelas normas internacionais.

38°

Mais concretamente, estarão a ser violadas normas e decisões emanadas pelas Autoridades Supremas da República Popular da China.

39°

Pelo que, deve ser negado o pedido de Revisão e Confirmação de todo o teor da Sentença Civil n° 224.

40°

Alega ainda a Requerente que propõe a presente acção nos termos do disposto no artigo 60 e seguintes do Acordo sobre a Confirmação e Execução recíprocas de decisões arbitrais entre o interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau,

41°

Ora, salvo melhor opinião, esta legislação não é aplicável ao caso concreto.

42°

Com efeito, no artigo 10 do referido Acordo, vem estatuído, que o presente Acordo aplica-se à confirmação e execução pelos Tribunais Populares do Interior da China, das decisões arbitrais em matéria civil e comercial proferidas em Macau pelas instituições de arbitragem e pelos árbitros da RAEM. em conformidade com a legislação de arbitragem da RAEM; e de igual modo se aplica à confirmação e execução pelos Tribunais da RAEM das decisões arbitrais em matéria civil e comercial proferidas no interior da China pelas instituições de arbitragem do Interior da China. de acordo com a lei de Arbitragem da República Popular da China.

43º

A sentença revidenda não é uma decisão arbitral que tenha sido proferida no interior da China pelas instituições de arbitragem do Interior da China~ de acordo com a lei de Arbitragem da República Popular da China,

44º

mas sim pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Província de Guangdong e, tal como afirma o requerente no artigo 30 da sua douta petição, tal decisão foi proferida ao abrigo do disposto no artigo 240 do Código do Processo Civil da República Popular da China, artigo 1260 e 600 da lei do Contrato vigente na República Popular da China e artigo 108º do Estatuto do Código Civil da República Popular da China,

45.º

E não pela lei da Arbitragem da República Popular da China.

46º

Não é por isso aplicável *in casu* o Acordo sobre a Confirmação e Execução recíprocas de decisões arbitrais entre o interior da China e a Região Administrativa Especial

de Macau,

47º

A requerida impugna, por isso, nos termos do disposto no nº 1 e 2 do artigo 410º do Código de Processo Civil, a matéria ategada nos artigos 13º e 14º da dita Petição inicial, por não corresponder à verdade.

48º

A requerida desconhece os factos vertidos no artigo 6º do Douro Petitário, bem como o teor dos documentos 5 e 6 pelo que vão os mesmos impugnados nos termos do nº 3 do artigo 410º do Código de " Processo Civil.

49º

Quanto aos demais factos alegados na Petição Inicial o requerido impugna em função do por si alegado na presente Contestação (Artigo 410º, nº 2 C.P.C. Macau).”

Nestes termos entende que não deve a petição ser julgada procedente, e, conseqüentemente, deve ser negada a Revisão e Confirmação de todoo teor da Sentença Civil nº 224 (2004) da Série "Zhu Zhong Fa Min Si Chu" proferida pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da cidade de Zhuhai, da Província de Guangdong, na República Popular da China, por violar o estatuído na alínea b) e f) do nº 1 do artigo 12000 do Código de Processo Civil de Macau.

A estes articulados seguiram-se outros sobre os quais foi tomada posição em termos processuais, basicamente no sentido, cada uma das partes de tentar convencer da sua razão.

A requerente, procurando convencer que a eficácia da sentença revidenda se mostra intocável, **a requerida**, no sentido de que essa eficácia foi destruída por outras decisões.

Até que, quase a final, sobreveio um **artículo superveniente**, em que a requerida procura obstar à revisão, invocando um pedido de revisão da sentença revidenda no Supremo Tribunal Popular, articulado este respondido pela requerente, demonstrando que tal pedido não tem a virtualidade suspensiva dos efeitos da sentença.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte duto parecer:

O Ministério Público, nos termos do n.º 1 do art. 1203º do C. P. Civil e tendo em conta o disposto no n.º 2 do art. 1205º do mesmo Código, Pronuncia-se pela forma seguinte :

A decisão revidenda foi proferida por tribunal cuja competência não se mostra ter sido provocado em fraude à lei.

Não versa, do mesmo modo, sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, tal como vem definida no art. 20º do C. P. Civil.

O requerido foi regularmente citado para a acção – nos termos da lei do local do tribunal de origem – e mostram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

A confirmação da decisão não conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

Por ordem pública, como é sabido, deve entender-se “aquele conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, interrogáveis pela vontade dos indivíduos ...” (cfr. ac. deste Tribunal, de 7/11/2002, proc. n.º 104/2002).

O requerido invoca, neste âmbito, o facto de a decisão revidenda “se encontrar suspensa”.

Trata-se de uma invocação descabida.

O requisito em apreço, com efeito, reporta-se “a decisão em si, à situação que a decisão cria e estabelece ...” (cfr. Alberto dos Reis, Processos Especiais, II, 180).

Pelo exposto, em face do que dispõem os artigos 1199º e segs. do citado C. P. Civil, não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa, no âmbito das alíneas c), e) e f) do n.º1 do artigo 1200º do mesmo Diploma.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III- FACTOS

Nos autos vem certificado o seguinte:

É do seguinte teor a sentença a rever nos presentes autos, mostrando-se certificado o seu trânsito nos presentes autos:

“REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Tribunal Popular de 2ª Instância da cidade de Zhuhai

da Província de Guangdong

Sentença Civil

N.º 224 (2004) da Série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu”

A autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai (珠海市水產供銷集團公司), com sede na Rua de Feng Huang, nº 169, 3º andar, Distrito de Xiangzhou da Cidade de Zhuhai.

O representante legal – **B** (gerente geral).

Mandatário – **C**, advogado do Escritório de Advogados Da Gong Wei De de Guangdong.

Mandatário – **D**, advogado do Escritório de Advogados Da Gong Wei De de Guangdong.

O réu **A**, reside em Macau, na Rua XXX, nºs XXX, r/c., nº do bilhete de identidade: X/XXXXXXX/X.

Mandatário – **E**, advogado do Escritório de Advogados Desenvolvimento Conjunto de Guangdong.

Mandatário – **F**, advogado do Escritório de Advogados Desenvolvimento Conjunto de Guangdong.

Após admitir o processo instaurada pela autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai contra o réu **A**, este Tribunal constituiu um tribunal colectiva conforme a legislação para julgar o caso. **D**, o mandatário da autora, Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, e **E**, o mandatário do réu, **A**, intervieram na acção. Findo o julgamento da causa.

A autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai alegou que, em 10 de Janeiro de 2000, o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong condenou, através da Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang”, a Sociedade **G** de Macau a pagar à autora o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens, no montante de 1.957.100,90 Yuen. O pagamento fora do prazo é acrescido do dobro dos juros de mora calculados à taxa fixada pelo Banco Popular da China. Condenou, ao mesmo tempo, a Sociedade **G** de Macau a pagar as custas de reconvenção já

pagas em prévia pela autora na quantia de 12.787,40 Yuan. Posteriormente, a Sociedade **G** de Macau pediu o cumprimento voluntário da sentença, exigindo à autora para não pedir outra vez a execução coactiva ao tribunal. Enviou, em 3 de Julho de 2000, uma carta à autora em que confirmou o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens acima mencionados, pedindo, no entanto, que as quantias fossem pagas em prestações. Em 10 de Setembro de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou à autora outra carta em que confirmou as custas de reconvenção na quantia de 12.787,40 Yuan, requerendo ainda que esta quantia fosse paga juntamente com o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens. Porém, a Sociedade **G** de Macau não efectuou nenhum pagamento até hoje, prejudicando gravemente os direitos e interesses legais da autora. Uma vez que a Sociedade **G** de Macau era uma empresa individual e já fechou, devendo o seu empresário A responsabilizar-se legalmente pelas dívidas. Pelo exposto, A autora intentou uma acção no tribunal, pedindo que o réu fosse condenado a pagar-lhe o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens no montante de 1.957.100,90 Yuan e respectivos juros de mora no valor de 1º78.362,60 Yuan (calculados em dobro à taxa de empréstimo bancária da mesma altura, pelo período, por enquanto, de 10 de Janeiro de 2000 a 10 de Outubro de 2004), bem como as custas de reconvenção no valor de 12.787,40 Yuan.

A autora entregou ao tribunal as seguintes provas a fim de fundamentar o seu pedido processual:

Prova 1: A Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong. Esta comprova que as quantias devidas à autora pelo réu são confirmadas pela sentença válida do tribunal;

Prova 2: O termo de compromisso de pagamento das dívidas em prestações emitido

pela Sociedade G. Esta comprova que tal sociedade fez uma promessa, no prazo de execução da sentença, de pagar as dívidas;

Prova 3: O termo de compromisso de pagamento das custas de reconvenção emitido pela Sociedade G. Esta comprova que tal sociedade fez uma promessa, no prazo de execução da sentença, de pagar as custas de reconvenção;

Prova 4: Uma escritura pública de Macau que comprova que o réu é o empresário da Sociedade G.

O réu manifestou as suas opiniões sobre as provas apresentadas pela autora:

1. Os originais das quatro provas apresentadas pela autora estão conformes com as fotocópias.

2. No entanto, o réu não sabia a existência dos documentos nem os confirmou. A Sociedade G já fechou e cujo carimbo também já foi destruído, não se verificando a assinatura do réu nos documentos, por isso, tais documentos não produzem efeitos sobre ele;

3. O dia 3 de Julho, de que a carta foi datada, foi dentro do prazo de execução depois o Tribunal Popular de Nível Superior de Guangdong ter proferida a sentença. Mesmo que o documento fosse verdadeiro, foi apenas um meio de trocar opiniões entre as duas partes sobre a execução da matéria, não devendo ser considerado como um novo acordo e até nem foi cumprido realmente, assim, não produzindo efeitos sobre ele;

4. Das datas de devolução das quantias, maioria delas já passaram o prazo de prescrição processual. Ainda por cima, foi mencionada a questão sobre impugnação, era impossível chegar a acordo de pagamento.

O réu **A** contestou que não confirma as cartas, datadas de 9 de Julho de 2000 e de Setembro de 2000, respectivamente, porquanto a Sociedade **G** já fechou em Março de 1986 e também não teve conhecimento dos teores das cartas. A autora intentou duas acções sobre mesmo assunto e com base nos mesmos fundamentos. O Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai e o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong já proferiram sentenças e a autora também já deduziu reconvenção no referido caso do conflito relativo ao contrato de empreitada de exploração, tendo proferido o Tribunal a decisão final de última instância. A acção instaurada pela autora violou o Princípio do non bis in idem e tal acção foi intentada após o prazo de execução, violando assim os estipulados na lei processual da China. A data da acção intentada pela autora foi de 30 de Setembro de 2003, então, mesmo que a autora usasse as duas cartas para intentar a acção, já passou o prazo de prescrição processual. Relativamente à questão da exploração das instalações de refrigeração da autora, as duas partes já fizeram o contrabalanço na conta da Fábrica de Fibra de Vidro de Cidade de Zhuhai. Isto não foi realizado segundo o resultado da sentença mas feito no anterior conflito e não tem nada a ver com o réu e também não confirmou a respectiva dívida. O sujeito da sentença em que se baseou a acção intentada pela autora é errado. O erro do sujeito resultou numa sentença incorrecta. Além disso, da fls. 16 da referida sentença, logo se entende que o resultado da sentença é absolutamente errado. Tal sentença não apreciou a acção contra a Sociedade **G** em razão de haver cláusula compromissória. Pelo dito, a sentença é errada e o fundamento invocado pela autora para a instauração da acção é errado. Por todo exposto, verifica-se problema no sujeito desta causa e na sentença em que se baseou a acção. Mesmo

que fosse procedente a referida carta, a acção intentada pela autor já passou o prazo de prescrição processual. Assim, deve-se indeferir a acção intentada pela autora.

O réu apresentou as provas a seguir indicadas antes da abertura da audiência de julgamento a fim de contestar o pedido da acção da autora:

1. Uma petição inicial de processo civil;
2. Uma escritura pública;
3. Uma carta de resposta da Sociedade **G**;
4. Uma carta de resposta da Sociedade **G**;
5. Uma petição de reconvenção de processo civil ;
6. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Província de Guangdong (nº 039 (1990) da Série “Yue Jing Mao Ji”);
7. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Cidade de Zhuhai (nº 009 (1989) da Série “Zhu Wai Jing Jia Gong”);
8. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Cidade de Zhuhai (nº 012 (1989) da Série “Zhu Wai Jing Jia Gong”);
9. O documento do Comité Administrativo da Região Económica Especial de Zhuhai da Província de Guangdong (nº 122 (1983) da Série “Zhu Te”);
10. A sentença civil proferida pelo Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong nº 173 (1997) da Série “Zhu Fa Jing Chu”.
11. A sentença civil proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang”.

A autora consentiu em impugnar as provas apresentadas pelo réu e emitiu as seguintes opiniões: Prova 1, Prova 2, Prova 3 e Prova 4 são verdadeiras. O réu apresentou-as

como provas o que quer dizer que ele também confirmou a sua autenticidade; as Provas 5 a 11 não tinham nada ver com esta causa.

As opiniões escritas apresentadas pelo mandatário do réu: (1) Esta é uma causa repetida, não tendo a autora base legal para intentar de nova a acção. A disputa sobre o contrato de empreitada de exploração já foi ajuizada civilmente em duas instâncias. A autora devia pedir ao tribunal a execução coactiva no período de seis meses após a sentença produzir efeitos em 10 de Janeiro de 2000, mas não a pediu, passando o prazo de prescrição processual. Nas duas cartas datadas de 9 de Julho de 2000 e 10 de Setembro de 2000 e apostas do carimbo da Sociedade **G** de Macau, não se verifica a assinatura de **A**, as quais não foram feitas por **A** nem isso foi a intenção real dele, pelo que tais cartas não produziram efeitos sobre o réu. A autora não apresentou prova para comprovar que as cartas foram emitidas por **A**. Embora a Sociedade **G** de Macau fosse constituída por **A**, tal sociedade já fechou antes de Julho de 2000, em 1986. Segundo a lei de Macau, o acto duma empresa deve ter a assinatura do seu representante legal, não bastando ser aposto apenas o carimbo da empresa. **A** e a autora não chegaram a novo acordo. Apesar das duas cartas, em que a autora baseou para instaurar a acção, terem sido aposto o carimbo da Sociedade **G**, não foram assinadas e apostas o carimbo da autora para a confirmação. O teor das duas cartas revelou que era apenas a intenção unilateral da uma parte sobre o pagamento das dívidas, a qual não foi aceite claramente pela outra parte. As duas partes não chegaram a um novo acordo, não formaram nova relação jurídica entre elas. Nas respostas dadas pelo Tribunal Supremo “respeitantes à questão de se o acordo de pagamento de dívidas chegado por duas partes na altura após o prazo de prescrição processual deve, ou não, ser protegido legalmente”, é considerado como pressuposto o acordo de pagamento de dívida chegado pelas duas partes. A forma de pagamento elaborada pela uma parte é ainda um plano de execução no âmbito da execução da

decisão proferida na sentença, devendo esta executada sob a supervisão do tribunal. As duas partes não celebraram transacção extrajudicial. Nesta situação, a autora abandonou o direito para pedir ao tribunal a execução coactiva. Por outro lado, não demonstrou uma clara intenção de aceitar o plano de execução sugerido unilateralmente pelo executado, resultando daí na renúncia ao seu direito. Assim, não pode intentar outra acção, senão trata-se de uma repetição de acção. (2) Existe erro na sentença em que é baseada a acção intentada pela autora quanto ao encargo de empreitada. Primeiro, o sujeito do processo da sentença é errado. A Sociedade G indicada na petição inicial já foi extinta há muito tempo. Os tribunais não apreciaram, de forma rigorosa, o sujeito do processo em primeira e segunda instância. Segundo, a sentença a quo não julgou a acção principal. É injusto que o investidor tenha que pagar à companhia investida um encargo de empreitada, no valor de alguns milhões de yuans, sob a situação em que o capital investido no comércio de compensação ainda não foi recuperado por existir cláusula compromissória no contrato. Com efeito, a cláusula compromissória no contrato é nula por não indicar claramente o órgão arbitral. Existe erro de conhecimentos gerais na sentença a quo. A autora instaurou de novo uma acção com base na conclusão deduzida de uma sentença errada, não devendo tal acto ser sustentado pela lei.

Tendo combinado as opiniões da autora e do réu sobre as provas, este Tribunal reconhece as seguintes provas apresentadas pelas duas partes: o original das quatro provas entregues pela autora são idênticas às fotocópias. O réu apresentou embargos mas não apresentou prova em contrário suficiente para contestar. Segundo o artigo 70º das “Algumas Regras sobre as Provas na Acção Civil do Tribunal Popular Supremo”, este Tribunal reconhece o valor probatório das provas fornecidas pela autora. A autora também confirma a autenticidade das provas 1 a 4 apresentadas pelo réu e este Tribunal admite-as; este Tribunal não admite as provas 5 a 11 apresentadas pelo réu por estas não terem nada ver com a causa.

Após a apreciação este Tribunal provou os seguintes factos:

Em 10 de Janeiro de 2000, o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong condenou, através da Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang”, a Sociedade **G** de Macau a pagar à autora o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens, no montante de 1.957.100,90 yuans. O pagamento fora do prazo é acrescido do dobro dos juros de mora calculados à taxa fixada pelo Banco Popular da China. Condenou, ao mesmo tempo, a Sociedade **G** de Macau a pagar as custas de reconvenção já pagas em prévia pela autora na quantia de 12.787,40 yuans. Em 3 de Julho de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou uma carta à autora, prometendo pagar o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens acima mencionados no prazo de três anos, em seis prestações, e pedindo à autora para aceitar o pagamento das dívidas em prestações, ou seja, a primeira prestação seria efectuada em 1 de Julho de 2001, as outras prestações seriam pagas em cada seis meses. Em 10 de Setembro de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou à autora outra carta em que confirmou que as custas de reconvenção, na quantia de 12.787,40 yuans, fossem pagas em prestações em conjunto com o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens. Porém, a Sociedade **G** de Macau não cumpriu a sua promessa, por isso, a autora intentou uma acção neste Tribunal em 18 de Outubro de 2004.

Além disso, foi provado que a Sociedade **G** de Macau é um nome empresarial, cujo empresário e nome comercial é **A**, réu desta causa. Este alegou que a Sociedade **G** de Macau já fechou em 1986.

Este Tribunal entende que o réu desta causa é o residente da Região Administrativa

Especial de Macau, pelo que esta causa é acerca de um conflito comercial que envolve Macau. As cartas datadas de 3 de Julho de 2000 e 10 de Setembro de 2000, respectivamente, da Sociedade **G** de Macau são os acordos chegados pela Sociedade **G** de Macau e autora quanto às dívidas. Analisando o processo de formação e o teor das respectivas cartas, o lugar de celebração e de cumprimento do contrato é a Cidade de Zhuhai da China, ou seja, o lugar de residência da autora, tendo este Tribunal a competência para julgar o caso, nos termos do artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC.

As partes desta causa não combinaram a lei aplicável para resolver o conflito deste caso. O lugar de celebração e de cumprimento do contrato é no interior da China, conforme o artigo 126º da Lei de Contrato da RPC que estipula o princípio de ligação mais estreita, é aplicável a este caso a lei substantiva do interior da República Popular da China.

De acordo com o documento comprovativo passado, em 16 de Setembro de 2004, pela Conservatória do Registo Comercial e Bens Móveis da RAEM, a Sociedade **G** era o nome empresarial da empresa individual de **A**, cujo nome comercial e empresário era **A**. Embora a Sociedade **G** já fechou em 15 de Março de 1986, foi confirmado, mediante a sentença civil válida de nº 351(1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang”, que, após a dissolução da empresa, **A** ainda assinou, em nome da Sociedade **G**, com a autora o “extracto de pagamentos da empreitada da obras das instalações de refrigeração do Distrito de Wanzai da Região Económica Especial de Zhuhai” em 1987, e o contrato de empreitada da exploração das instalações de referigeração de Wanzai em 1989, o qual foi autorizado pelo Comité da Economia e Comércio Exterior da Província de Guangdong em 1990 mediante o Documento nº 039 (1990) da Série “Yue Jing Mao Ji”, devendo daí à autor o encargo de empreitada no valor de RMB1.957.100,90. Ademais, em 1997 **A** intentou, em nome da

Sociedade **G**, uma acção neste Tribunal contra a autora e, em 1998, interpôs um recurso junto do Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong. Daí verificamos que **A** continuou a exercer actividades comerciais particulares e processuais em nome da Sociedade **G** apesar de tal empresa ter sido dissolvida no registo industrial e comercial. Pelo exposto, todos os direitos e deveres em nome da Sociedade **G** são da responsabilidade de **A**.

Na petição inicial de 1997 e a petição de recurso de 1998 apresentadas pelo réu foi aposta o carimbo da Sociedade **G**. Mesmo o réu próprio admitiu que “a procuração datada de 1 de Outubro de 1997 foi assinada por mim próprio e aposto o carimbo da Sociedade **G** de Macau”. O réu não apresentou objecção à autenticidade do carimbo, nem facultou qualquer prova suficiente para comprovar que o carimbo aposto nas cartas sobre o pagamento das dívidas e as custas de reconvenção foi distinto do acima mencionado. Por isso, as cartas da promessa de pagamento das dívidas e das custas de reconvenção são verdadeiras e válidas. A falta da assinatura de **A** não afecta a validade das referidas cartas.

As partes chegaram novamente a um acordo depois do prazo de execução quanto às prestações confirmadas pela sentença válida do Tribunal Popular, devendo tal acordo ser considerado como uma nova relação jurídica civil entre as partes. O credor pediu a execução após o prazo legal, assim, tornou-se o seu crédito em obrigação natural, podendo o credor pedir, por si mesmo, ao devedor o pagamento do crédito ou intentar acção junto do tribunal popular competente por motivo de incumprimento do acordo de pagamento pelo devedor. Portanto, a autora e o réu constituíram uma nova relação jurídica civil de crédito e débito por terem chegado a acordo de pagamento, sendo esta relação diferente da relação jurídica civil do contrato de empreitada da causa original, pelo dito, não se trata de uma repetição de acção. A Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida pelo Tribunal

Popular de Nível Superior da Província de Guangdong é uma decisão final de última instância válida que tem força jurídica obrigatória quantos à autora e ao réu. O réu defendeu-se por excepção, alegando que a acção intentada com base na conclusão deduzida da sentença errada era uma repetição de acção. Julga-se improcedente a excepção invocada por ele. Uma vez que a autora da causa baseou-se nas cartas de compromisso do réu como os fundamentos directos para exigir ao mesmo a satisfação do seu direito mas não na sentença civil válida nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong, portanto, este Tribunal não admite a pretensão da autora de calcular e dobrar os juros à taxa de empréstimo bancário na mesma altura, contados a partir de 10 de Janeiro de 2000 por falta de fundamentos de facto. Este Tribunal confirma que os juros são calculados a partir do prazo do último pagamento combinado na carta de compromisso do réu, ou seja, a partir de 31 de Dezembro de 2003, à taxa de juros fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura.

Conforme o artigo 4º das “Orientações sobre as Questões Referentes ao Regime de Prescrição Processual Aplicável ao Julgamento de Causas Cíveis e Comerciais” do Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong, quando uma mesma obrigação for paga em prestações, o prazo de prescrição processual será contado do dia em que se completa o prazo de cumprimento da última prestação. O réu prometeu efectuar o pagamento da última prestação até 31 de Dezembro de 2003, então, o prazo prescricional foi até 31 de Dezembro de 2005. A autora formulou a acção em 18 de Outubro de 2004, não ultrapassando o prazo de prescrição processual. O réu defendeu-se por excepção, alegando que a autora intentou a acção após o prazo de prescrição processual. Este Tribunal julga improcedente a excepção invocada por ele e não a admite.

Por todo o exposto, é proferida a seguinte sentença conforme o artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC, artigos 60º e 126º da Lei de Contrato da RPC e artigo 108º das Regras Gerais do Código Civil da RPC:

1. O réu **A** pagará à autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, no prazo de dez dias após a produção dos efeitos desta sentença, um montante de RMB1.957.100,90 e respectivos juros (à taxa fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura, contados de 31 de Dezembro de 2003 até à data de pagamento confirmada pela presente sentença); o incumprimento do pagamento, será executado conforme o artigo 232º do Código de Processo Civil da RPC.

2. O réu **A** pagará à autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, no prazo de dez dias após a produção dos efeitos desta sentença, as custas de reconvenção no valor de RMB12.787,40.

A custa de admissão do processo, na quantia de RMB25.251,25, fica a cargo do réu **A**. Este Tribunal não devolverá a referida custa já paga previamente pela autora, devendo tal custa ser paga à autora juntamente com as outras quantias no prazo acima indicado.

Caso não se conforme com a sentença, pode a autora Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai entregar a este Tribunal a petição de recurso no prazo de 15 dias contados da data da notificação desta sentença e o réu **A**, no prazo de 30 dias após a notificação. Devem ser apresentadas as cópias legais conforme o número dos intervenientes da outra parte. O recurso é interposto para o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong.”

Sobre esta decisão revidada o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong pronunciou-se nos seguintes termos:

“Sentença Civil

N.º 65 (2006) da Série “Yue Gao Fa Min Si Zhong”

O recorrente (o réu a quo): **A**, reside na Região Administrativa Especial de Macau, na Rua do XXX, n.ºs XXX, r/c., n.º do bilhete de identidade: X/XXXXXXX/X.

Mandatários – **E** e **F**, advogados do Escritório de Advogados Desenvolvimento Conjunto de Guangdong.

A recorrida (a autora a quo): Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai (珠海市水產供銷集團公司), reside na Rua de Fenghuang, n.º 169, 3.º andar, Distrito de Xiangzhou da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong.

O representante legal: **B**, gerente geral.

Mandatários: **C** e **D**, advogados do Escritório de Advogados Da Gong Wei De de Guangdong.

Não se conformando com a Sentença Civil n.º 224 (2004) da Série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu”, proferida pelo Tribunal Popular de 2.ª Instância da Cidade de Zhuhai da

Província de Guangdong quanto ao caso sobre conflito de obrigações, interpôs um recurso neste Tribunal. Constituiu este Tribunal um tribunal colectiva conforme a legislação para julgar a causa e findo o julgamento.

Na acção intentada, em 18 de Outubro de 2004, junto do Tribunal a quo, a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai alegou que pela Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang”, foi condenada a Sociedade **G** de Macau a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens, no montante de 1.957.100,90 yuens. O pagamento fora do prazo é acrescido do dobro dos juros calculados à taxa fixada pelo Banco Popular da China. Condenou, ao mesmo tempo, a Sociedade **G** de Macau a pagar as custas de reconvenção já pagas em prévia pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai na quantia de 12.787,40 yuans. Posteriormente, a Sociedade **G** de Macau pediu o cumprimento voluntário da sentença, exigindo à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai para não pedir a execução coactiva ao tribunal. Enviou, em 3 de Julho de 2000, uma carta à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, em que confirmou o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens acima mencionados, pedindo, no entanto, que as quantias fossem pagas em prestações. Em 10 de Setembro de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai outra carta, em que confirmou as custas de reconvenção na quantia de 12.787,40 yuan, requerendo ainda que esta quantia fosse paga juntamente com o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens. Porém, a

Sociedade G de Macau não efectuou nenhum pagamento até hoje. Uma vez que a Sociedade G de Macau era uma empresa individual e já fechou, devendo o seu empresário A responsabilizar-se legalmente pelas dívidas. Pelo que pediu a condenação de A a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens no montante de 1.957.100,90 yuans e respectivos juros de mora no valor de 1º78.362,60 yuans (calculados em dobro à taxa de empréstimo bancária da mesma altura, contados, por enquanto, a partir de 10 de Janeiro de 2000 a 10 de Outubro de 2004), bem como as custas de reconvenção no valor de 12.787,40 yuans.

A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai entregou ao Tribunal a quo as seguintes provas com vista a fundamentar o seu pedido processual:

Prova 1: A Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida por este Tribunal. Esta comprova que as quantias devidas à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai por A são confirmadas pela sentença válida;

Prova 2: O termo de compromisso de pagamento das dívidas em prestações da Sociedade G de Macau. Esta comprova que tal sociedade fez uma promessa de pagamento das dívidas na execução da sentença;

Prova 3: O termo de compromisso de pagamento das custas de reconvenção da Sociedade **G** de Macau. Esta comprova que tal sociedade fez uma promessa de pagamento das custas de reconvenção na execução da sentença;

Prova 4: Uma escritura pública de Macau que comprova que **A** é o empresário da Sociedade **G**.

A manifestou as suas opiniões quanto às provas apresentadas pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai:

Os originais das quatro provas apresentadas pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai estão conformes com as fotocópias, no entanto, **A** não está ciente da existência de tais documentos nem os confirma. A Sociedade **G** já fechou e cujo carimbo também já foi destruído. Os aludidos documentos não produzem efeitos a **A** por falta da assinatura dele. O dia 3 de Julho, a data de uma das cartas, foi dentro do prazo de execução depois o Tribunal ter proferida a sentença. Mesmo que a carta fosse verdadeira, foi apenas um meio de trocar opiniões entre as duas partes quanto à execução, não devendo ser considerado como um novo acordo e até nem foi cumprido realmente, assim, não produzindo efeitos em relação a **A**. Das datas de pagamento das quantias, a maioria delas já passaram o prazo de prescrição processual. Ainda por cima, foi mencionada a questão sobre impugnação, era impossível chegar a acordo de pagamento.

A contestou que ele não confirma as cartas datadas de 9 de Julho de 2000 e de

Setembro de 2000, porquanto a Sociedade **G** de Macau já fechou em Março de 1986 e também não tem conhecimento dos teores das cartas. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai intentou duas acções sobre o mesmo facto e com base nos mesmos fundamentos, violando o princípio do non bis in idem. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai instaurou acção após o prazo de execução, violando assim os estipulados na lei processual da China. A data em que a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai intentou a acção devia ser de 30 de Setembro de 2003, então, mesmo que tal companhia usasse as duas cartas para intentar a acção, já passou o prazo de prescrição processual. Relativamente à questão da empreitada de exploração das instalações de refrigeração da Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, as duas partes já fizeram o contrabalanço na conta da Fábrica de Fibra de Vidro de Cidade de Zhuhai. Isto não foi realizado segundo o resultado da sentença mas feito no anterior conflito. A não tem nada a ver com isto e também não confirma a respectiva dívida. O sujeito da sentença em que se baseou a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai para intentar a acção é errado. O erro do sujeito resultou numa sentença incorrecta. Além disso, tal sentença não apreciou a acção contra a Sociedade **G** de Macau por existir cláusula compromissória, sendo isto incorrecto. Por todo exposto, deve-se indeferir a acção intentada pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai.

A apresentou as provas a seguir indicadas antes do julgamento em primeira instância a fim de contestar o pedido da acção da Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai:

12. Uma petição inicial de processo civil;

13. Uma escritura pública;
14. Uma carta de resposta da Sociedade G de Macau;
15. Uma carta de resposta da Sociedade G de Macau;
16. Uma petição de reconvenção de processo civil ;
17. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Província de Guangdong nº 039 (1990) da Série “Yue Jing Mao Ji”;
18. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Cidade de Zhuhai nº 009 (1989) da Série “Zhu Wai Jing Jia Gong”;
19. O documento do Comité da Economia e Comércio Exterior da Cidade de Zhuhai nº 012 (1989) da Série “Zhu Wai Jing Jia Gong”;
20. O documento do Comité Administrativo da Região Económica Especial de Zhuhai da Província de Guangdong nº 122 (1983) da Série “Zhu Te”;
21. A sentença civil nº 173 (1997) da Série “Zhu Fa Jing Chu” proferida pelo Tribunal a quo.
22. A sentença civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida por este Tribunal.

A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai confirmou a autenticidade das Provas 1 a 4 apresentadas por A, mas achando que as Provas 5 a 11 não têm nada ver com esta causa.

A sentença a quo reconheceu os seguintes factos jurídicos:

Em 10 de Janeiro de 2000, este Tribunal proferiu a Sentença Civil nº 351 (1998) da

Série “Yue Fa Jing Er Shang”, em que condenou a Sociedade **G** de Macau a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens, no montante de RMB1.957.100,90. O pagamento fora do prazo é acrescido do dobro dos juros de mora calculados à taxa fixada pelo Banco Popular da China. Condenou, ao mesmo tempo, a Sociedade **G** de Macau a pagar as custas de reconvenção já pagas em prévia pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai na quantia de RMB12.787,40. Em 3 de Julho de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou uma carta à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, prometendo pagar o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens acima mencionados no prazo de três anos, em seis prestações, e pedindo à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai para aceitar o pagamento das dívidas em prestações, ou seja, a primeira prestação seria efectuada em 1 de Julho de 2001, as restantes prestações seriam pagas em cada seis meses. Em 10 de Setembro de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai outra carta em que confirmou que as custas de reconvenção, na quantia de RMB12.787,40, fossem pagas em prestações juntamente com o encargo de empreitada e o valor de desvalorização dos bens. A Sociedade **G** de Macau é um nome empresarial, cujo empresário e nome comercial é **A**. **A** alegou que a Sociedade **G** de Macau já fechou em 1986.

A sentença a quo entendeu: o réu desta causa **A** é o residente da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que esta causa é um conflito comercial que envolve Macau. As cartas datadas de 3 de Julho de 2000 e 10 de Setembro de 2000, respectivamente,

da Sociedade **G** de Macau foram, de facto, os acordos chegados pela Sociedade **G** de Macau e a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai quanto às dívidas. Analisando o processo de formação e o teor das respectivas cartas, o local de celebração e de cumprimento do contrato é o lugar de residência da Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, ou seja, a Cidade de Zhuhai da China, tendo o Tribunal a quo a competência para julgar o caso, nos termos do artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC. As partes desta causa não combinaram a lei aplicável para resolver o conflito deste caso. O lugar de celebração e de cumprimento do contrato é no interior da China, conforme o artigo 126º da Lei de Contrato da RPC que estipula o princípio de ligação mais estreita, é aplicável a este caso a lei substantiva do interior da República Popular da China. De acordo com o documento comprovativo passado, em 16 de Setembro de 2004, pela Conservatória do Registo Comercial e Bens Móveis da RAEM, a Sociedade **G** era o nome empresarial da empresa individual de **A**, cujo nome comercial e empresário era **A**. Embora a Sociedade **G** já fechasse em 15 de Março de 1986, foi confirmado, mediante a sentença civil válida de nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” deste Tribunal, que, após a liquidação da empresa, **A** ainda assinou, em nome da Sociedade **G** de Macau, com a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai o “extracto de pagamentos da empreitada da obras das instalações de refrigeração do Distrito de Wanzai da Região Económica Especial de Zhuhai” em 1987, e o contrato de empreitada da exploração das instalações de referigeração de Wanzai em 1989, o qual foi autorizado pelo Comité da Economia e Comércio Exterior da Província de Guangdong em 1990 mediante o Documento nº 039 (1990) da Série “Yue Jing Mao Ji”, devendo daí à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai o encargo de empreitada no valor

de RMB1.957.100,90. Ademais, em 1997, **A** intentou, em nome da Sociedade **G** de Macau, uma acção no Tribunal a quo contra a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai e interpôs um recurso junto deste Tribunal em 1998. Daí verificamos que **A** continuou a exercer actividades comerciais particulares e processuais em nome da Soceidade **G** mesmo que tal empresa tivesse sido liquidada no registo industrial e comercial. Pelo exposto, todos os direitos e deveres em nome da Sociedade **G** devem ser da responsabilidade de **A**. Na petição inicial de 1997 e a petição de recurso de 1998, apresentadas por **A**, foi aposto o carimbo da Sociedade **G** de Macau. Mesmo **A** próprio admitiu: “a procuração datada de 1 de Outubro de 1997 foi assinada por mim próprio e colocado o carimbo da Sociedade **G** de Macau”. **A** não apresentou objecção à autenticidade do carimbo, nem facultou qualquer prova suficiente para comprovar que o carimbo aposto nas cartas sobre o pagamento das dívidas e as custas de reconvenção foi distinto do acima mencionado. Por isso, as cartas da promessa de pagamento das dívidas e das custas de reconvenção são verdadeiras e válidas. A falta da assinatura de **A** não afectou a validade das referidas cartas. As partes chegaram novamente a um acordo depois do prazo de execução acerca das prestações confirmadas pela sentença válida do Tribunal Popular, devendo tal acordo ser considerado como uma nova relação jurídica civil entre as partes. O credor pediu a execução após o prazo legal, assim, tornou-se o seu crédito em obrigação natural, podendo o credor pedir por si mesmo o pagamento do crédito ao devedor ou intentar acção junto do tribunal popular competente por razão de o devedor não cumprir o acordo de pagamento. Portanto, a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai e **A** constituíram uma nova relação jurídica civil de crédito e débito por terem chegado a acordo de pagamento, sendo esta relação diferente da relação jurídica civil de contrato de

empreitada no processo a quo, por isso, não sendo isto uma repetição de acção. A Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida por este Tribunal é a decisão de última instância válida que tem força jurídica em relação à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai e a **A**, duas partes daquela causa. **A** contestou, por excepção, alegando que a conclusão deduzida da sentença errada é uma repetição de acção. Julga-se improcedente tal excepção. Uma vez que as cartas de compromisso foram os fundamentos directos em que a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai se baseou para exigir a **A** a satisfação do seu direito mas não na sentença civil válida nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” proferida por este Tribunal, não se admite, por falta de fundamentos de facto, a pretensão da Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai de calcular e dobrar os juros à taxa de empréstimo bancário na mesma altura, contados a partir de 10 de Janeiro de 2000. O Tribunal a quo confirmou que os juros fossem calculados a partir do prazo de pagamento da última prestação combinado na carta de compromisso do réu, ou seja, a partir de 31 de Dezembro de 2003, e que os juros calculados à taxa de juro fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura. Conforme o artigo 4º das “Orientações sobre as Questões Referentes ao Regime de Prescrição Processual Aplicável ao Julgamento de Causas Civas e Comerciais” deste Tribunal, quando uma mesma obrigação for paga em prestações, o prazo de prescrição processual será contado do dia em que se completa o prazo de cumprimento da última prestação. **A** prometeu efectuar o pagamento da última prestação até 31 de Dezembro de 2003, então, o prazo prescricional foi até 31 de Dezembro de 2005. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai formulou a acção em 18 de Outubro de 2004, não ultrapassando o prazo de

prescrição processual. Por todo o exposto, profere-se a sentença conforme o artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC, artigos 60º e 126º da Lei de Contrato da RPC e artigo 108º das Regras Gerais do Código Civil da RPC, condenando

3. **A** a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, no prazo de dez dias após a produção dos efeitos da presente sentença, um montante de RMB1.957.100,90 e respectivos juros (à taxa fixada pelo Banco Popular da China para os empréstimos do mesmo tipo na mesma altura, contados a partir de 31 de Dezembro de 2003 até à data de pagamento confirmada pela presente sentença); o incumprimento do pagamento no prazo, será executado conforme o artigo 232º do Código de Processo Civil da RPC.

4. **A** a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, no prazo de dez dias após a produção dos efeitos da presente sentença, as custas de reconvenção no valor de RMB12.787,40. A custa de admissão do processo, na quantia de RMB25.251,25, ficou a cargo de **A**.

Não se conformando com a sentença, **A** interpôs um recurso neste Tribunal, pedindo a anulação da sentença a quo e a absolvição do pedido de acção deduzido pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai com base nos seguintes fundamentos:

1. **A** não reconhece as duas cartas enviadas pela Sociedade **G** de Macau à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai em 3 de Julho de 2000 e 10 de Setembro de 2000. Estas não foram emitidas por **A**, nem foi a intenção dele. **A** não as confirma. Baseando-se no acto processual da Sociedade **G** de Macau em 2000, a sentença a

quo deduziu que o acto processual da Sociedade **G** de Macau em 2001 foi também praticado por **A**. Esta conclusão é realmente um erro lógico.

2. O carimbo da Sociedade **G** de Macau ficou sempre nas instalações de refrigeração da Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai para ser usado na verificação das contas das duas partes. Tal carimbo perdeu-se após a conclusão da acção e **A** também não perguntou por ele. **A** não se responsabiliza por qualquer documento sem a assinatura dele.

3. O erro na aplicação da lei na sentença a quo. Deve-se aplicar a lei de Macau para reconhecer se as duas cartas, em que a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai se baseou para instaurar a acção, produz, ou não, efeitos em relação a **A**, porquanto a Sociedade **G** de Macau não é do interior da China. Deve ser aplicada a lei do lugar onde o comportamento ser verificou para confirmar a eficácia do acto e não a lei do interior da China. Em Macau, os actos de uma empresa são confirmadas por assinatura e não carimbo.

4. A sentença a quo entendeu que as cartas de 3 de Julho de 2000 e de 10 de Setembro de 2000 foram emitidas depois do prazo de execução, considerando-as como um acordo novo chegado pelas duas partes e a constituição de uma relação jurídica civil novo entre elas. Isto é um erro de reconhecimento de factos. As datas em que foram enviadas as cartas não passaram ainda o prazo para pedir a execução e que as cartas são actos unilaterais, devendo apenas ser consideradas como um plano de pagamento elaborado por uma parte no intuito de executar a sentença do tribunal. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai não manifestou claramente a sua intenção quanto às duas cartas, também não às respondeu nem colocou nas cartas a sua assinatura e carimbo para

expressar o seu consentimento. Não houve consenso entre as duas partes, não foi chegado a um acordo e não foi formado de novo uma relação jurídica. As duas cartas foram produzidas no prazo de execução após proferida a sentença, pelo que, perante a falta de consenso entre as duas partes, as duas cartas perderam a sua eficácia após o prazo de pedido de execução. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai intentou acção com base nestas duas cartas é uma repetição de acção.

A apresentou as seguintes provas na acção de segunda instância (foram todas fotocópias):

1. Uma comprovação apresentada pela Sociedade G de Macau em 28 de Dezembro de 2004 que comprova que a Sociedade transferiu, em Julho e Setembro de 1998 e Janeiro e Fevereiro de 1999, em cinco prestações, o montante de RMB1.611.500,00 pago pela Empresa de Fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai, Lda. para a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai. Tal montante foi considerado como a quantia decidida pela Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” a ser paga à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai pela Sociedade G de Macau.

2. O licenciamento de actividades e documento de autorização da Empresa de Fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai, Lda. que comprovam que a Sociedade G de Macau e a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai têm outro programa de cooperação e que a Sociedade G de Macau tem também investimento na Empresa de Fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai, Lda.

3. O nº 3 do acordo complementar relativo à colaboração na criação da Empresa de fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai comprova que a Sociedade **G** de Macau foi alterada para a Sociedade **G** de Macau, Lda. em 1986. A Sociedade **G** de Macau, Lda. responsabiliza-se pelos interesses do investimento da Sociedade **G** de Macau na Empresa de Fibra de Vidro da Região Especial de Zhuhai, Lda. **A** entregou a este Tribunal um pedido de produção de prova, requerendo que este Tribunal obtivesse da Empresa de Fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai a prova da efectuação de pagamento de um montante de RMB1.611.500,00 à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai pela Sociedade **G** de Macau, Lda. em nome da Sociedade **G** de Macau.

A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai considerou que as provas apresentadas por **A** não foram novas e apenas foram apresentadas as fotocópias, por isso, não aceitou fazer acareação. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai alegou no inquérito efectuado no juízo de segunda instância que a Sociedade **G** de Macau era uma empresa individual constituída por **A** e já fechou em 1986. A Sociedade **G** de Macau, Lda. é uma empresa criada por **A** e outras pessoas. **A** deve responsabiliza-se pelas dívidas decorrentes das actividades de exploração exercidas por ele, em nome da Sociedade **G** de Macau que já tinha fechado.

De acordo com as alegações de duas as partes na produção de prova, acareação e articulado, este Tribunal confirma os factos jurídicos reconhecidos pela sentença a quo. Também reconhece os seguintes factos jurídicos:

Em 30 de Novembro de 1989, **A** celebrou um contrato de empreitada de exploração com a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, utilizando o nome e carimbo da Sociedade **G** de Macau. Em Outubro de 1997, **A** intentou, usando o nome da Sociedade **G** de Macau, uma acção contra a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai. No julgamento da acção em primeira e segunda instância, **A** exerceu sempre as actividades processuais com o carimbo da Sociedade **G** de Macau. Em 23 de Janeiro de 1998, **A** apresentou como prova, em nome da Sociedade **G** de Macau, o “parecer sobre os registos e facturas fornecidos pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai referentes ao reembolso das despesas de investimento pelas instalações de refrigeração de Wanzai à Sociedade **G** de Macau” ao Tribunal a quo, no qual foi apenas aposto o carimbo da Sociedade **G** de Macau e não se verificou a assinatura de **A**. Em 17 de Março de 1986, por documento nº 21 (1986) da Série “Zhu Te” do Comité Administrativo da Região Económica Especial de Zhuhai foi autorizado o acordo suplementar III da Fábrica de Fibra de Vidro da Região Económica Especial de Zhuhai assinado pelas três parceiras, o qual foi considerado como o documento suplementar ao acordo. No documento suplementar, a Sociedade **G** de Macau, nome do segundo outorgante, foi alterado para a Sociedade **G** de Macau, Lda. **A** colocou a sua assinatura naquele acordo em representação da Sociedade **G** de Macau, Lda.

A Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” deste Tribunal foi proferida em 10 de Janeiro de 2000 e a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai e a Sociedade **G** de Macau assinaram o recebimento de tal

sentença em 19 de Janeiro de 2000 e 29 de Fevereiro de 2000, respectivamente. A referida sentença condenou a Sociedade **G** de Macau a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai todas as dívidas no prazo de dez dias após a produção de efeitos jurídicos da sentença. Em 3 de Julho de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou uma carta à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai dizendo que “Em referência à sentença proferida pelo Tribunal em que condenou esta sociedade a pagar a V.Ex^a o encargo de empreitada das instalações de refrigeração e o valor de desvalorização dos bens, no montante de RMB1.957.100,90, uma vez que esta sociedade apenas recuperou daquele investimento a maior parte do capital pedido ao banco e respectivos juros. Esta sociedade perdeu todo o capital investido em outro programa e os juros e, ainda por cima, precisa de liquidar todo o empréstimo bancário e juros devidos ao banco de uma só vez. Além disso, devido à influência da crise financeira da Ásia, tem esta sociedade dificuldade financeira, portanto, não pode efectuar o pagamento das dívidas. Pelo dito, esta sociedade irá pagar as dívidas dentro de três anos, em seis prestações, ou seja, a 1^a prestação será paga em 1 de Julho de 2001 e as restantes prestações serão pagas em cada seis meses. O plano de pagamento em prestações é o seguinte: será pago um montante de 326.183,00 yuans em 1 de Julho de 2001; um montante de 326.183,00 yuans em 31 de Dezembro; um montante de 326.183,00 yuans em 1 de Julho de 2002; um montante de 326.183,00 yuans em 31 de Dezembro; um montante de 326.183,00 yuans em 1 de Julho de 2003 e um de 326.185,90 yuans em 31 de Dezembro, totalizando 1.957.100,00 yuans. Solicitamos a compreensão de V.Ex^a no sentido de que seja aceite o plano de pagamento supracitado. Esta Sociedade reserva-se o direito de intentar acção junto do Tribunal Popular de Nível Superior.” Em 10 de Setembro de 2000, a Sociedade **G** de Macau enviou outra carta

à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai referindo que “Recebemos a carta de V.Ex^a. datada de 9 de Julho de 2000. Relativamente à Sentença Civil nº 173 (1997) da Série “Zhu Fa Jing Chu” que condenou a esta sociedade a pagar a V.Ex^a. as custas de reconvenção no montante de RMB12787,40, prometemos efectuar o pagamento do citado montante juntamente com o encargo de empreitada e o valor de desvalorização.” Nas duas cartas referidas, foi apostado o carimbo da Sociedade **G** de Macau, não se verificando a assinatura de **A**.

Este Tribunal entende que:

A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai baseou-se principalmente na sentença do Tribunal Popular que tem efeitos jurídicos e nas cartas carimbadas com o carimbo da Sociedade **G** de Macau para intentar acção junto do Tribunal Popular, pedindo que fosse condenado **A** a pagar as dívidas e respectivos juros. Uma vez que **A** é o residente da Região Administrativa Especial de Macau e o caso foi provocado pela relação contratual de empreitada de exploração entre as duas partes da causa, é reconhecida que a causa é acerca do conflito das obrigações decorrentes do contrato de empreitada de exploração que envolve Macau.

O local da celebração do contrato e do seu cumprimento foi a Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong. Segundo o artigo 24º do Código de Processo Civil da RPC que determina “para acção intentada por conflito contratual, é competente o Tribunal Popular do local de residência do réu ou o do local de cumprimento do contrato” e o artigo 6º do “Aviso nº 191 (2002) da Série “Yue Gao Fa” deste Tribunal respeitante à reconfirmação da

competência territorial e hierárquica dos tribunais de primeira instância desta Província em relação aos processos civis que envolvem os estrangeiros, Hong Kong, Macau e Taiwan” que estipula “o Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai tem competência para julgamento em primeira instância dos processos civis nas Cidades de Zhuhai e Yangguang que envolvem os estrangeiros, Hong Kong, Macau e Taiwan com objecto inferior a RMB100 milhões”, o Tribunal a quo tem competência quanto a esta causa.

As duas partes desta causa não escolheram a lei aplicável para resolver o conflito deste caso e o lugar de celebração e de cumprimento do contrato de empreitada de exploração era também no interior da China, conforme o artigo 145º das Regras Gerais do Código Civil da RPC e o nº 1 do artigo 126º da Lei de Contrato da RPC: “as partes do contrato que envolve os estrangeiros podem escolher a lei aplicável para resolver o conflito contratual, salvo disposição em contrário prevista na lei. No caso de as partes do contrato que envolve os estrangeiros não fizerem a escolha , é aplicável a lei do país que tem ligação mais estreita com o contrato. É aplicável a este caso a lei substantiva do interior da República Popular da China

O nº 1 do artigo 216º do Código de Processo Civil da RPC estabelece que “as partes são obrigadas a cumprir a sentença civil ou decisão que já produz efeitos jurídicos. Caso uma das partes se recuse a cumprir a sentença, pode a outra parte pedir ao Tribunal Popular a execução da sentença, a qual também pode ser transferida pelo juiz ao executor para a sua execução”. O artigo 219º determina que “o prazo para pedir a execução é um ano quando ambas as partes ou uma das partes seja cidadão, seis meses quando ambas as partes sejam

peessoas colectivas ou outras organizações. O prazo definido no número anterior é contado a partir do último dia do prazo de cumprimento fixado pelo documento legal; caso o documento legal ordene o cumprimento efectuado em prestações, o prazo é contado a partir do último dia do prazo de cada prestação definido.” De acordo com as normas citadas, se uma das partes manifestar a sua vontade de cumprir voluntariamente os deveres definidos na sentença dentro do prazo de execução fixado legalmente, a outra parte pode não pedir ao Tribunal Popular a execução coactiva. No caso de uma das partes ter pedido, por escrito, à outra parte o cumprimento das obrigações em prestações e o prazo de cumprimento ultrapassar o prazo legal para pedir a execução, e este ter sido aceite pela outra parte, assim, atendendo aos princípios jurídicos da igualdade, honestidade e credibilidade, a outra parte tem direito de intentar acção junto do Tribunal Popular para pedir a confirmação da eficácia dos actos de ambas as partes e exigir ao devedor para cumprir os deveres definidos quando este não cumpre os deveres no prazo prometido e isso faz com que a outra parte não possa solicitar a execução coactiva ao Tribunal Popular no prazo legal. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai e a Sociedade G de Macau assinaram o recebimento da Sentença Civil nº 351 (1998) da Série “Yue Fa Jing Er Shang” em 19 de Janeiro de 2000 e 29 de Fevereiro de 2000, respectivamente, a qual condenou a Sociedade G de Macau a pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai todas as dívidas no prazo de dez dias após a produção de efeitos jurídicos de tal sentença. Pelo dito, deve-se confirmar que a aludida sentença começou a produzir efeitos jurídicos em 29 de Fevereiro de 2000. O prazo para a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai pedir ao Tribunal Popular a execução coactiva era entre 9 de Março de 2000 e 8 de Setembro de 2000. Em 3 de Julho de

2000, a Sociedade **G** de Macau enviou uma carta à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, mostrando a vontade de cumprir voluntariamente a referida sentença e prometendo pagar à Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai todas as dívidas em seis prestações, no prazo de três anos, compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2003, reservando-se, ao mesmo tempo, o direito de intentar acção junto do Tribunal Popular de Nível Superior. O teor da aludida carta já foi aceite pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, devendo ser considerado como um acordo chegado por ambas as partes relativo à prolongação do prazo de pagamento das dívidas confirmadas pela sentença válida. O respectivo teor não contraria a lei ou normas legais, devendo ser legalmente reconhecido válido. Uma vez que o prazo de cumprimento combinado no acordo ultrapassou o prazo legal de pedido da execução da sentença eficaz, o credor pôde instaurar acção no Tribunal Popular com base no referido acordo de pagamento no caso de o devedor não cumprir os deveres no prazo combinado e fazer com que o credor não pudesse pedir ao Tribunal Popular a execução coactiva da sentença que era válida, exigindo a condenação do devedor a cumprir os deveres combinados no acordo de pagamento. Pelo dito, deve-se admitir a acção intentada pela Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai que pede a condenação de **A** a pagar as dívidas no montante de RMB1.957.100,90 e respectivos juros conforme o que foi combinado no acordo.

Após a liquidação da Sociedade **G** de Macau, **A** celebrou, em 30 de Novembro de 1989, um contrato de empreitada de exploração com a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, utilizando o carimbo da “Sociedade **G** de

Macau”. Participou, em nome da Sociedade **G** de Macau, nas actividades processuais em primeira e segunda instâncias da acção intentada, em Outubro de 1997, em virtude do conflito sobre o contrato de empreitada de exploração, pelo que, **A** deve responsabilizar-se legalmente pelos referidos actos civis praticados por ele em nome da Sociedade **G** de Macau. **A** não apresentou objecção à autenticidade do carimbo da Sociedade **G** de Macau aposto nas cartas datadas de 3 de Julho de 2000 e 10 de Setembro de 2000, respectivamente, apenas defendendo-se por excepção, afirmando que tais documentos não produziram efeitos em relação a ele por falta da sua assinatura. No outro processo, em algumas provas apresentadas ao Tribunal por **A**, só verificou-se o carimbo da Sociedade **G** de Macau e não a assinatura dele. Isto comprova que não foi cada documento apresentado por **A** nas respectivas actividades processuais carimbado com o carimbo da Sociedade **G** de Macau e assinado por ele para produzir efeitos. Pelo exposto, este Tribunal não aceita que **A** interpôs recurso com o fundamento de que as duas cartas não produziram efeitos em relação a ele por estas não foram emitidas por ele.

O prazo de pagamento da última prestação, confirmado por **A** e Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, foi até 31 de Dezembro de 2003, então, o prazo prescricional desta causa foi entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2005. A Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai formulou esta acção em 9 de Outubro de 2004, não ultrapassando o prazo legal de prescrição processual.

Face a todo exposto, os factos principais reconhecidos pela sentença a quo são claras

e a aplicação da lei é certa. Decide-se, nos termos da alínea (1) do nº 1 do artigo 153º e artigo 158º do Código de Processo Civil da RPC, os seguintes:

Rejeita-se o recurso e mantém-se a sentença a quo.

A custa de admissão do processo em segunda instância, no montante de 25.251,25 yuans, fica a cargo de **A**.

Esta sentença é a decisão de última instância. “

Com pertinência mostram-se ainda documentadas nos autos as seguintes decisões:

“TRIBUNAL POPULAR DE SEGUNDA INSTÂNCIA da Cidade de Zhuhai, Província de Guangdong

SENTENÇA CIVIL

N.º 173 (1997) da Série “Zhu fa jing chu”

AUTORA (ré reconvida): Sociedade “**G**” de Macau (XXX), com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, n.º23, Edifício “Mei Lei Kok”, C2-1.

Representante legal: **A** (XXX), gerente geral.

Mandatário: **H** (XXX), gerente da autora.

Mandatário: **E** (XXX), advogado do Escritório de advogados “Guangdong Dongjun”.

RÉ (autora reconvida): Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos

da Cidade de Zhuhai (珠海市水產供銷集團公司), com sede na Cidade de Zhuhai, Distrito de Xiangzhou, Rua de Fenghuang, n.º169, 3º andar.

Representante legal: **I** (XXX), gerente geral.

Mandatário: **J** (XXX), chefe da secção de promoção da ré.

Mandatário: **L** (XXX), quadro da Administração para Assuntos Legislativos da Cidade de Zhuhai.

A autora (ré reconvida) Sociedade “**G**” de Macau, contra a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade Zhuhai, deduziu acção de conflito de contrato de empreitada. O presente Tribunal, após admitir a acção, conforme as formalidades legais, constituiu um tribunal colectivo procedendo abertamente ao julgamento do caso. Estiveram presentes ao tribunal para intervir na acção, os mandatários da autora: **H**, **E**, e os da ré: **J**, **L**. Concluído o julgamento da causa.

Alegou a autora que, por autorização dada em 7/11/1983 pelo Conselho de Administração para a Zona Económica Especial de Zhuhai, Província de Guangdong, no dia 12 de Novembro do mesmo ano e na Cidade de Zhuhai, a autora tinha celebrado com a Companhia de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai (a então ré), o “Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai”, tendo ambas as partes acordado que cabe à autora investir US\$4.900’00,00, para, por forma de comércio compensatório, construir a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai. Através de compensação de produtos e de dispensa de pagamento de despesa de refrigeração, a ré iria reembolsar, dentro de 100 meses a partir da entrada em produção da fábrica, todo o capital e seus juros de investimento, calculados à taxa mensal de 108% por juro simples. O acordo tem o prazo de

validade de 12 anos contado a partir da entrada em produção oficial da fábrica. Após a celebração do acordo, a fim de cumprir os deveres de investimento, a autora, para além de investir o seu próprio capital no valor HK\$10°00°00,00, ainda pediu dinheiro emprestado de HK\$26°00°00,00 junto do Banco HSBC para a construção da referida fábrica. Devido à sua má administração e exploração por vários anos, não se conseguiu reembolsar o capital e seus juros de investimento. Para garantir um efectivo cumprimento do Acordo de Comércio Compensatório, em 14/3/1990, por autorização dada pela Comissão para Economia Externa da Província de Guangdong, entrou em vigor o “Contrato de Empreitada e de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” celebrado pelas partes em 30/11/1989. Ambas as partes consentiram em suspender a execução da 5ª cláusula compensatória do Acordo de Comércio Compensatório, tendo ainda acordado em que incumbiria à autora, tomar à ré a empreitada de exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (1ª e 2ª oficina), para reembolsar o capital e seus juros de investimento efectuado pela autora. Após a celebração do contrato de empreitada, a ré não assumiu, de forma activa, os seus deveres como a parte quem concedeu a empreitada, verificou-se que, em certos aspectos, existem violações do contrato e dos direitos, levando a que o contrato não pudesse ser cumprido de maneira regular. Em princípio de 1992, na intervenção da autora, a Fábrica de Refrigeração obteve um melhoramento na eficácia, obrigando várias fábricas de gelo de Macau que iam à falência. Contudo, por causa de construção municipal, a fábrica não conseguiu funcionar regularmente, sofrendo declínio na produtividade. E também por causa do problema relativo à força maior, o que fez com que as condições da empreitada sofressem uma alteração profunda. Desde 24/9/1992, a autora sugeriu a dissolução do contrato de empreitada cujo cumprimento nunca foi dado de forma regular, mas na realidade, a autora já cessou o seu cumprimento. Uma vez que a ré nunca chegou a cumprir os devidos deveres do contrato, não tendo a fábrica sido entregue efectivamente à autora. Pelo que, a autora, por sua vez, somente interveio na produção mas

nunca gozou o respectivo direito à autodeterminação sobre a exploração e a produção da fábrica, nem a ré conseguiu apresentar quaisquer provas da empreitada reconhecidas pela autora, ou, convencidas por pessoas. Assim, basta comprovar com base nisso, que entre a autora e a ré, não se criou efectivamente a relação de empreitada. Em 1984, por forma de comércio compensatório, a autora investiu cerca de HK\$36°00°00,00 para a construção, a favor da ré, da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”. Pela violação do contrato e não pagamento dentro do prazo do valor de investimento por parte da ré, a autora tomou de empreitada para reembolsar o valor de investimento. Contudo, foi outra vez por causa de o contrato de empreitada ficar sem efeitos, de continuidade de violação do contrato por parte da ré e da força maior devido à construção municipal, tudo disso causou a que o contrato de empreitada não pudesse ser cumprida de forma contínua e efectiva. O contrato acabou por ser dissolvido. Para a autora, o supracitado valor de capital e juros de investimento ainda não foi recuperado. Uma vez que expirado o prazo do Acordo de Comércio Compensatório, a ré deve, de acordo com o disposto no n.º2 do art.º 5º do Acordo, reparar à autora o remanescente valor de capital e de juros do investimento. Pelo que, vem pedir ao Tribunal se digne confirmar: 1) a partir de 24/09/1992, a dissolução do Acordo de Empreitada de exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” e do “Acordo Complementar sobre a Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, celebrados pelas autora e ré em 30/11/1989, bem como, a relação de empreitada não foi estabelecida e, a dispensa da autora de todos os direitos e deveres resultantes do contrato de empreitada; 2) condenação da ré, ao abrigo do “Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, no pagamento à autora o capital e juros de investimento, com o capital em dívida de HK\$25.439.248,00 e os juros que vem exigir apenas HK\$206.422,00 (juros por pagar, de HK\$13.718.362,00 conforme calculados desde 13/1/1984 até 31/8/1992, mas agora só vem exigir o pagamento de HK\$2°64.222,00)

A ré contestou, reconvindo que em 25/10/1985, foi criada a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai e, entrou em produção oficialmente nessa data, tendo a fábrica em causa sido entregue a esta sociedade para a gestão e exploração, com o capital investido efectivamente de HK\$36.747.439,00. Após um determinado período de exploração feita por esta sociedade, por causa de recessão de recursos marítimos ocorrida na Zona de Zhuhai e de declínio da procura no mercado de gelo para refrigerador, não se conseguiu reembolsar, dentro do parzo, o valor de investimento efectuado pela Sociedade “G”. Após ter negociado com a autora, ambas as partes, em 30/11/89, celebraram o “Contrato de Empreitada de exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, solicitando autorização junto da Comissão para Economia Externa da Província de Guangdong. O contrato entrou em vigor em 14/3/90, com o prazo de validade de oito anos. De acordo com o contrato, esta sociedade entregou as 1ª e 2ª oficinas da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (na realidade, as duas oficinas são fábricas de gelo pertencentes à Companhia de Fornecimento de Produtos Aquáticos desta sociedade) à autora para a empreitada de exploração até ao termo do contrato altura em que consideram-se liquidados o capital e juros de investimento devidos por esta sociedade à autora. Por outro lado, durante a empreitada de exploração da fábrica por parte da autora, esta, independentemente de benefício ou prejuízo sofrido pela fábrica, exigia a esta sociedade que pagasse periodicamente despesas de empreitada, mais exigindo o desconto do fundo de desvalorização da fábrica, de acordo com as disposição. Conforme estipulado no contrato, há de cumprir os demais outros deveres por ambas as partes. Desde a entrada em vigor do referido contrato, esta sociedade já pagou à autora um montante no valor de HK\$30.256.902,00 relativo ao capital e juros de investimento. Após a celebração do referido contrato de empreitada, esta sociedade, de imediata, entregou à autora a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (incluindo fábrica de gelo da Companhia de Fornecimento de

Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai). Durante a entrega, a autora não apresentou quaisquer reclamações quanto aos bens e à situação de equipamentos da fábrica. Portanto, durante a empreitada da fábrica tomada pela autora, esta sociedade cumpriu todos os deveres devidos, e a autora também efectuou uma gestão regular e efectiva sobre a fábrica. Actualmente com a aproximação do contrato de empreitada, a autora, não só não pagou a esta sociedade nenhuma despesa de empreitada, de desvalorização, pelo contrário, a pretexto de a exploração e a gestão da fábrica ficarem afectadas pela construção municipal, intentou acção junto do Tribunal, exigindo a esta sociedade que, ao abrigo do disposto no Acordo de Comércio Compensatório, lhe pagasse o capital e juros de investimento por si efectuado e indemnização pelos prejuízos sofridos. Esta sociedade considera que a relação de comércio compensatório entre esta sociedade e a autora já se transformou numa relação jurídica de entre as partes quem toma de empreitada e quem concede de empreitada. No cumprimento do contrato de empreitada, esta sociedade, de acordo com as disposições, forneceu todas as condições necessárias e concluiu os deveres devidos, assim, não existe nenhuma violação do contrato. Por outro lado, a autora também sempre efectuou uma gestão e exploração sobre a fábrica de forma regular e efectiva. Pelo que, de acordo com o estipulado no contrato, até ao seu termo do prazo, já se considera liquidado o valor de investimento devido por esta sociedade à autora e, não existe a questão de cumprir de novo o contrato de comércio compensatório. Quanto à consideração da autora de a construção municipal ter afectado à regular gestão e exploração da fábrica e ter-lhe causado prejuízo, a autora, por causa disso, tem que solicitar indemnização junto da autoridade municipal. Desde a entrada em vigor do contrato de empreitada em 14/3/1990 até agora, nunca a autora chegou a pagar a esta sociedade quaisquer despesas de empreitada e de desvalorização. Sendo assim, a autora deve, de acordo com o disposto no contrato, efectuar o pagamento e assumir a responsabilidade pela violação do contrato. Pelo que, requer ao Tribunal se digne condenar a

autora: 1) a pagar imediatamente à ré as despesas de empreitada de RMB2.100⁰⁰,00, e juros de RMB912.960,00; 2) a pagar imediatamente à ré as despesas de desvalorização de RMB3.817.129,80.

Após ter apreciado, apurou-se que, por autorização dada em 7/11/1983 pelo Conselho de Administração para a Zona Económica Especial de Zhuhai, no dia 12 do mesmo mês, a autora e a ré celebraram o Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, tendo as ambas partes acordado em que cabe à autora investir US\$4.900⁰⁰,00, por forma de comércio compensatório, para construir a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial. A ré, através da compensação de produtos e da dispensa de despesas de refrigeração, iria reembolsar, dentro de 100 meses a partir de entrada em produção da fábrica, todos os valores do capital e seus juros de investimento, calculados à taxa mensal de 1^o%, com prazo de 12 anos contado desde a data de entrada em produção. Após a celebração do contrato, a fábrica de refrigeração entrou oficialmente em produção em 25/10/1985, cabendo à ré proceder a sua gestão e exploração. Em 7/6/1985, a autora e a ré celebraram o “Acordo Complementar Dois da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai”, ambos confirmaram que a fábrica em causa iria entrar em produção em 25/10/1985 e todos os padrões atingem as exigências previstas no projecto. Em 25/7/1987, ambas as partes declararam no Auto de Liquidação sobre a empreitada das obras da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial, tendo confirmado que o valor total de investimento efectuado pela autora é de HK\$36.747.439,00 (isto é, a ré tem que reembolsar à autora HK\$36.747.439,00 a título do valor de investimento efectuado pela autora)

Em 30/11/1989, a autora e a ré celebraram o Contrato de Empreitada de Exploração

da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, tendo ambos acordado em que: cabe à ré conceder à autora a empreitada da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial” (1ª e 2ª oficinas). 1) Forma de empreitada, no período de empreitada, todos os rendimentos económicos provenientes da fábrica serão revertidos a favor da autora, e a autora, por sua vez, responsabilizar-se-á pelo pagamento de todo o capital e seus juros de investimento contados a partir de 20/10/1989 que a ré deve pagar, e nessa altura, independentemente de benefício ou prejuízo sofrido pela fábrica, a autora terá que pagar periodicamente à ré um certo montante de base para a empreitada; 2) Prazo de empreitada de exploração: período de oito anos contado a partir do dia de entrega (refere-se à data reconhecida pelas partes dentro de 15 dias após obtida autorização junto da autoridade competente), e desde 29/3/1990 até 29/3/1998, altura em que, cabe à autora gerir todas as actividade de exploração legais da fábrica, todos os rendimentos provenientes da fábrica serão revertidos a favor da autora salvo impostos a pagar ao Estado, fundos a descontar conforme estipulado pelo Estado, tais como fundo de desvalorização, fundo de maior reparação, e montante de empreitada a pagar à ré conforme a quota estipulada. A autora responsabilizar-se-á pelo pagamento de todos os valores relativos ao capital e seus juros de investimento que nessa altura deve pagar a fábrica. E uma vez expirado o prazo, consideram-se liquidados todo o capital e seus juros devidos pela ré à autora. Na execução do contrato, caso ocorram quaisquer motivos que levem à suspensão antecipada do contrato ou prorrogação do prazo da empreitada de exploração, ambas as partes, devem, com seis meses de antecedência, negociar para celebrar um outro contrato e solicitar autorização junto da respectiva autoridade para a sua execução. 3) Direitos e deveres das partes. A ré: antes de proceder à entrega, responsabilizar-se-á pela reparação e manutenção de todos os equipamentos produtivos, oficinas e escritórios existentes na fábrica, com garantia de entregar à autora para sua utilização, os supracitados artigos encontram-se de um bom estado de funcionamento. A autora: conforme a proporção estipulada no sistema contábil do

Estado, procederá periódica e quantitativamente a desconto do fundo de regalias de operários, e pela mesma maneira o desconto e a sua finalidade de uso dos fundos de desvalorização, de maior reparação da fábrica. Conforme o montante acordado por ambas as partes, antes de fazer balanço anual, entregar-se-á à ré um certo montante de base: a entregar, no primeiro ano de tomada da empreitada, RMB100°00,00, no segundo ano, RMB200°00,00 e a partir de terceiro ano, a entregar anualmente RMB300°00,00. 4) Responsabilidade por violação: na execução do presente contrato, se qualquer uma das partes não assuma a responsabilidade do contrato, fazendo com que a parte oposta sofra de prejuízo económico, a outra parte deve indemnizar por todos os prejuízos sofridos. 5) Força maior: caso ocorra a força maior tal como calamidade natural, maior alteração de norma ou de política que provoque à autora a impossibilidade de exploração regular ou sofrimento de um maior declínio no rendimento, ambas as partes concordam em recorrer, através de negociação, a outra via para resolver o problema. A maior alteração de norma ou de política considera-se por causa de governo popular local. 6) Vigência do contrato: o contrato entra em vigor após ambas as partes ter assinado e solicitado autorização junto do Comissão para Economia Externa. 7) No período de execução do presente contrato, ficará suspensa a execução da 5ª cláusula, ou seja, a então “cláusula compensatória” do Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, autorizado pelo Conselho de Administração para a Zona Económica Especial de Zhuhai sob o n.º122 (1983) da série “zhu te”, quanto às restantes cláusulas do referido acordo, continuam a manter os seus efeitos. Caso haja incompatibilidade de entre o teor das cláusulas do Acordo e as do presente contrato, prevalece o presente contrato. No mesmo dia, a autora e a ré celebraram outra vez o Acordo Complementar sobre a Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, tendo ambas as partes acordado que: 1) a expressão da “empreitada de exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (1ª e 2ª oficina) constante da 2ª cláusula do contrato, refere-se às

duas fabricas, sendo uma nova e outra antiga; 2) em relação à fábrica nova, não se desconta as despesas de desvalorização e maior reparação, todo o rendimento proveniente da exploração serve para o pagamento do capital e de seus juros de investimento, e em relação à fábrica antiga, as despesas de desvalorização decontidas ficam na fábrica no primeiro três anos da empreitada, e a entregar à ré a partir de quarto ano as despesas descontidas junto com as de três anos anteriores, as despesas de maior reparação descontidas na fábrica antiga ficam na fábrica, usando-se dentro de quota, mediante autorização da ré; 3) todos os créditos e dívidas existentes antes de empreitada da fábrica tomada pela autora, ficam a cargo da ré para a sua cobrança ou liquidação; 4) até à 17ª prestação de pagamento em 20/7/1989, a ré ainda deve à autora o montante de HK\$6.118.126,00 como sendo capital e seus juros do investimento cujo prazo de pagamento já expirado, salvo o montante de HK\$1°10.391,00 já pago pela ré em 27/9/1989, a ré compromete-se a pagar HK\$1.500°00,00 no final de Novembro de 1989. Quanto ao restante montante em dívida incluindo os seus juros, vão ser liquidados em 1990 em quatro prestações; 5) até à 18ª prestação de pagamento, no período entre 21/7/1989 e 20/10/1989, em princípio, a ré devia pagar à autora HK\$3°00°00,00, altura em que a ré entregou à autora os gelos para barco em troca do montante de HK\$225.261,00 para pagar à autora, quanto ao montante em dívida de HK\$2.774.739,00 será incluído na meta de exploração da ré como contrabalanço; 6) todos os rendimentos provenientes da fábrica de refrigeração, do período entre 21/10/1989 e 20/1/1990, principalmente devem servir do pagamento de 19ª prestação, assim os rendimento deste período serão revertidos a favor da autora. (incluindo o montante como contrabalanço resultante da troca dos gelos para barca)

Em 14/3/1990, por autorização dada pela Comissão para Economia Externa da Província de Guangdong, n.º039 (1990) da série “yue jing mao zhi”, entrou em vigor

oficialmente o Contrato de Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” celebrado pelas partes em 31/11/1989, sendo como data de entrada em vigor do contrato o dia 29 do mesmo mês.

Em 20/10/1992, a autora enviou ofício ao governo popular da Cidade de Zhuhai, alegando que as obras de construção de barreira em pedra, iniciadas no porto a partir do início do corrente ano, vieram a bloquear o cais da fábrica de refrigeração, levando a que as embarcações do mar enfrentassem um grande obstáculo ao entrar no cais da fábrica para comprar gelos. Solicitou compensação à autoridade da China conforme os rendimentos a obter durante o período de empreitada, terminando assim a sua empreitada e entregando a empresa à parte chinesa para exploração. A autora, por várias vezes, ainda enviou ofícios às respectivas autoridades, solicitando maneira para resolver o problema de empreitada.

Ambas as partes confirmaram que o valor investido pela autora é de HK\$36.747.439,00. Até 21/2/1990, a ré já pagou à autora HK\$30.256.902,00 e ainda lhe deve HK\$6.490.537,00. Mas a autora, por sua vez, considerou que, desde 12/11/83 até 30/7/97, o acordo que ambas as partes têm cumprido é um Acordo de Comércio Compensatório. A ré já pagou o montante de HK\$11.666.296,00 de investimento e HK\$34.529.498,00 como juros, a mesma ainda deve à autora o capital de HK\$25.439.248,00 e os juros de HK\$15.820.564,00.

O contrato de empreitada celebrado pelas partes tem um prazo de oito anos. Isto é, o contrato começa de 29/3/1990 e termina em 31/3/1998. De acordo com o teor do ofício dirigido ao governo popular da Cidade de Zhuhai, o período de empreitada de exploração, com funcionamento regular, é de 29/3/1990 até 20/10/1992 (com período de 2 anos e meio). Nesse período, a despesa de empreitada é de REM\$450°00,00 (conforme a forma de cálculo

estipulado no contrato)

Nos termos do contrato, a autora, pela empreitada pelo período de oito anos, deve pagar à ré RMB2.100°00,00 a título de despesa de empreitada. Pelo que, a empreitada pelo período de 2 anos e meio custa uma despesa no valor de RMB450°00,00 (pelo período de 5 anos e meio, a despesa de não funcionamento regular da empreitada de exploração é de REM\$1.650°00,00)

Nos termos do contrato, a autora, pelo período de oito anos da empreitada, deve pagar RMB3.817.129,80, a título de despesa de desvalorização, e pelo período de 2 anos e meio, a respectiva despesa é de RMB1.192.853,00 (3.817.129,90/8x2.5); e pelo período de cinco anos e meio, a despesa de desvalorização é de RMB2.624.276,80. (3.817.129,90 - 1.192.853)

Mais se verificou que, em 29/3/1990, a taxa de câmbio entre RMB e HK\$ é 0.7149:1, quer dizer, a ré deve à autora o montante de investimento de HK\$6.490.537,00 equivalente a RMB4.640°84,90.

Mais se verificou que, em 26/6/1996, a ré, da Companhia de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, passou a ser Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai.

Este Tribunal entende que o Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, bem como, o Contrato de Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” são contratos de economia válidos e, a celebração do contrato está reunido o Regulamento sobre a Empreitada de

Exploração de Joint-Ventures Sino-Estrangeiras. A autora considera que, devido à construção municipal, a fábrica não podia ter um funcionamento regular, assim deve-se confirmar que a partir de 24/9/1992, ficaram dissolvidos o contrato de empreitada de exploração e o acordo complementar de empreitada de exploração celebrados pelas partes; a relação de empreitada não se estabeleceu e, deve-se dispensar a autora de todos os direitos e deveres resultantes do contrato de empreitada de exploração. A construção municipal não afectou a criação da relação jurídica de empreitada de exploração, mas sim apenas causou uma impossibilidade de cumprimento integral do contrato, e depois de ambas as partes terem chegado a acordo sobre a empreitada de exploração, a relação jurídica das partes transformou-se da relação de comércio compensatório para a relação de empreitada. Além disso, o contrato de empreitada é um contrato válido, ambas as partes devem gozar e cumprir os direitos e deveres do contrato. A supracitada pretensão da autora carece de fundamento, este Tribunal não a sustenta. Quanto à alegação da autora de que a ré tem que pagar-lhe o capital e seus juros de investimento, ao abrigo do Acordo de Comércio Compensatório, sobre essa questão, de acordo com o disposto no contrato de empreitada celebrado pelas partes, uma vez expirado o prazo do contrato, consideram-se liquidados integralmente o capital e seus juros de investimento devidos pela ré à autora. Pelo que, esse motivo da autora também não pode ser procedente, este Tribunal não o sustenta. Quanto à reconvenção da ré, tendo esta alegado que a autora tem que observar o disposto no contrato, pagando-lhe as despesas de empreitada e de desvalorização de juros, visto que são deveres estipulados no contrato que a autora deve cumprir. Contudo, quanto à pretensão sobre os juros, tendo em consideração o factor de força maior, o Tribunal não a sustenta. Em relação à construção municipal, em certa medida, a qual pode afectar as actividades produtivas de empresa empreitada, pelo que, conforme o princípio da imparcialidade, a autora deve pagar à ré as despesas de empreitada de RMB450°00,00, pelo período de dois anos de meio de funcionamento regular da fábrica, bem como, as despesas de

desvalorização de RMB1.192.853,00. E quanto às restantes despesas de empreitada e de desvalorização, cada uma das partes deve responsabilizar-se por 50% de prejuízo, pelo que, a autora deve pagar à ré a metade dos valores de RMB1.650°00,00 e RMB2.624.276,80, respectivamente, relativas às despesas de empreitada e de desvalorização dos remanescentes cinco anos de meio. A autora e a ré, ao celebrar o contrato de empreitada de exploração, concordaram que o montante de investimento devido pela ré à autora, será pago pelo rendimento obtido na sequência da exploração empreitada pela autora. Portanto, deve-se considerar como provado que o valor de empreitada a pagar à ré pela autora, é calculado conforme a forma de partilha de encargo que antecede, devendo-se subtrair o montante de investimento de dois anos e meio e o montante cobrado como contrabalanço durante a exploração regular de RMB994.303,90 (4.640°84,90 / 7 anos X 1.5) e, cabe à ré pagar uma compensação no valor de RMB1.822.890,50, metade do montante remanescente de RMB3.645.781,00. Pelo acima exposto, a autora deve pagar à ré RMB1.957.100,90. (450°00 + 1.192.853 + (1.650°00 + 2.624.276,80) / 2 - 1.822.890,50)

Nos termos do n.º1 do art.º 106º das Regras Gerais do Código Civil da RPC, e n.º1 do art.º 64º e art.º 232º do Código de Processo Civil da RPC, é proferida a sentença seguinte:

1. confirmar como contrato de economia válido, o contrato de empreitada de exploração celebrado pela autora e ré;

2. deve a autora pagar à ré RMB1.957.100,90 a título de despesas de empreitada e de desvalorização de bens. Concedido à autora o prazo de 10 dias para efectuar o seu pagamento integral, contado a partir da dia de produção de efeitos jurídicos da presente sentença. Fora do prazo ficará sujeito ao pagamento do dobro de juros à taxa fixada pelo Banco Popular da China.

3. Negar as outras pretensões da autora e da ré (autora reconvenida);

As custas de admissão da presente acção, de HK\$147.527,00, fica a cargo da autora; a custa de reconvenção é de RMB44.626,80, da qual, RMB12.787,40 a cargo da autora, e RMB31.839,40 a carga da ré (não se restituem as despesas já adiantadas pela ré, cabe à autora, no acto de pagamento, pagar à ré integralmente.

Caso não se conforme com a presente sentença, podem as partes, querendo, dentro de 15 dias contados a partir da data da notificação desta sentença, apresentar a petição de recurso a este Tribunal. Devem ser apresentadas as cópias legais conforme o número dos intervenientes da outra parte. O recurso é interposto para o Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong.”

Relativamente ao pedido de revisão:

“PROCURADORIA SUPREMA POPULAR
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

AGRAVO CIVIL

N.º 15 (2007) da Série “gao jian min kang”

A, então proprietário da Sociedade “G” de Macau, face à acção de conflito resultante do contrato de empreitada de exploração celebrado pela Sociedade “G” e “Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai, inconformado com a sentença civil n.º351(1998) da Série “yue fa jing er shang” proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong, veio interpor recurso junto da Procuradoria

Popular da Província de Guangdong. A Procuradoria Popular da Província de Guangdong solicitou a esta Procuradoria para agravo. Concluída a apreciação da causa.

Em 12/11/1983, a Companhia (Grupo) de Fornecimento de Produtos Aquáticos da Cidade de Zhuhai (doravante designada simplesmente por “Companhia de Produtos Aquáticos”), sob autorização dada pelo Conselho de Administração para a Zona Económica Especial de Zhuhai, celebrou com a Sociedade “G” de Macau, o Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial (doravante designado simplesmente por “Acordo de Comércio Compensatório”), no qual acordaram que cabe à Sociedade “G” investir US\$4.900.000,00, por forma de comércio compensatório, construir a “Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai” e, a Companhia de Produtos Aquáticos, mediante compensação de produtos e dispensa de despesas de refrigeração, pagará todo o montante do capital e seus juros de investimento dentro de 100 meses contados a partir da data de entrada em produção (a pagar em 33 prestações). Calculados os juros à taxa mensal de 18%. Ao mesmo tempo, também acordaram que o período de validade do referido acordo é de 12 anos contado desde a data de entrada em produção.

Em 7/6/1985, ambas as partes celebraram o Acordo Complementar da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, confirmando todos os padrões de tecnologia da referida fábrica reúnem os requisitos planeados.

Em 25/10/1985, a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” entrou oficialmente em produção.

Em 25/7/1987, no Auto de Liquidação sobre a Empreitada das obras da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial, a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos confirmaram que: a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar à Sociedade “G” de Macau HK\$36.747.439,00 a título do valor total de investimento.

Em 30/11/1989, a Sociedade “G” de Macau, celebrou com a Companhia de Produtos Aquáticos, o Contrato de Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”(doravante designado por “Contrato de Empreitada”, tendo ambas as partes acordado que: a Fábrica de Refrigeração, desde a sua entrada em produção em finais de 1985 até agora, num período de quatro anos, registou-se uma eficácia económica não ideal, devido a uma má gestão e insuficiência de equipamentos de apoio da fábrica, à compensação de produtos que não atingiu a capacidade de reembolso originalmente prevista. A fim de melhorar a gestão de exploração e aperfeiçoar os equipamentos de apoio, no sentido de elevar a capacidade de produção e assegurar o pagamento do valor de investimento dentro do prazo, a Companhia de Produtos Aquáticos concedeu a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (as 1ª e 2ª oficinas), por forma de empreitada global, à Sociedade “G” para a empreitada de exploração. Ambas as partes acordaram que: 1) no período de empreitada, todos os rendimentos económicos provenientes da fábrica serão revertidos a favor da Sociedade “G” e, esta, por sua vez, responsabilizar-se-á pelo pagamento de todo o capital e seus juros de investimento contados a partir de 20/10/1989 que a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar. Nessa altura, independentemente de benefício ou prejuízo sofrido pela fábrica, a Sociedade “G” terá que pagar periodicamente à Companhia de Produtos Aquáticos um certo montante de base para a empreitada; 2) Prazo de empreitada de exploração: oito anos contados a partir do dia de entrega (refere-se à data reconhecida pelas partes dentro de 15 dias após obtida autorização junto da autoridade competente), altura em que, cabe à Sociedade “G” gerir todas as actividades de exploração legais da fábrica.

No período de empreitada, antes de fazer balanço anual, entregar-se-á à Companhia de Produtos Aquáticos um certo montante de base: a entregar, no primeiro ano de tomada da empreitada, RMB100°00,00, no segundo ano, RMB200°00,00, e a partir de terceiro ano, a entregar anualmente RMB300°00,00 até ao termo do prazo de empreitada. 6) Condição de

validade do contrato: o contrato entra em vigor após ambas as partes ter assinado e solicitado autorização junto da Comissão para Economia Externa. No período de execução do presente contrato, ficará suspensa a execução da 5ª cláusula, ou seja, a então “cláusula compensatória” do Acordo de Comércio Compensatório, e continuarão manter os seus efeitos as restantes cláusulas do referido acordo. Caso haja incompatibilidade de entre o teor das cláusulas do acordo e as do presente contrato, prevalece o presente contrato.

No mesmo dia de 30/11/1989, as partes celebraram novamente o Acordo Complementar sobre a Empreitada de Exploração da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (doravante designado simplesmente por “Acordo Complementar”). Esse acordo complementar estabelece disposições quanto à empreitada de exploração das oficinas da fábrica de refrigeração “Wanzai” e ao prazo concreto de pagamento.

Após a celebração do supracitado contrato, em 14/3/1990, a Comissão para Economia Externa da Província de Guangdong autorizou, sob autorização n.º039(1990) da série “yue jing mao ji”, o Contrato de Empreitada celebrado pela Companhia de Produtos Aquáticos e Sociedade “G”.

Em 1/6/1990, a Sociedade “G” nomeou o senhor H como encarregado da Fábrica de Refrigeração, para, em representação da Sociedade “G” gerir os assuntos da fábrica.

Em 24/9/1992, a Sociedade “G” enviou ofício à Companhia de Produtos Aquáticos, alegando que devido à construção municipal de barreira em pedra, a qual veio a bloquear o cais da fábrica de refrigeração e que só deixou uma pequena abertura, levando a que as embarcações do mar enfrentassem um grande obstáculo ao entrar e sair do cais da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, afectando a venda de gelo. Pelo que, solicitou compensação à autoridade da China conforme os rendimentos a obter durante o período de empreitada, terminando assim a sua empreitada, entregando a empresa à parte chinesa para exploração.

Em 9 de Outubro do mesmo ano, a Companhia de Produtos Aquáticos respondeu que

corresponde à verdade o alegado pela Sociedade “G” de que a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” encontrou uma série de problemas devido à restauração de porto de forma uniforme. Uma vez que a restauração de porto é um planeamento uniforme dando resposta à necessidade de construção da Zona Económica Especial de Zhuhai. A fábrica referiu que perante essa série de problemas fora da sua competência, não era possível encontrar a solução. Pois a fábrica não só informou a respectiva autoridade da Cidade de Zhuhai, como também solicitou à Sociedade “G” que directamente se dirigisse ao governo da Cidade de Zhuhai a fim de procurar a resolução do problema.

Em 20 de Outubro do mesmo ano, a Sociedade “G” de Macau, outra vez enviou ofício a respectiva autoridade solicitando maneira para resolver a questão de indemnização pelos prejuízos sofridos no período de empreitada da fábrica. O Conselho de Construção Municipal da Cidade de Zhuhai, em 17/4/1995, organizou respectivas entidades e serviços, tentando proceder a conciliação face ao problema apresentado pela Sociedade “G”.

De acordo com a confirmação por ambas as partes, o valor de investimento efectuada pela Sociedade “G” é de HK\$36.747.439,00. Até 31/3/1990 momento em que a Sociedade tomou de empreitada da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, a Companhia de Produtos Aquáticos já pagou à Sociedade o valor total de HK\$30.256.902,00, incluindo capital e seus juros de investimento. Confirmou a Companhia de Produtos Aquáticos que ainda deve à Sociedade “G” o valor de capital de HK\$6.490.537,00. Contudo, a Sociedade “G”, por sua vez, considerou que desde 12/11/83 até 30/7/97, o acordo cumprido por ambas as partes é um Acordo de Comércio Compensatório. A Companhia de Produtos Aquáticos já pagou à Sociedade “G” HK\$11.666.296,00 e juros de HK\$34.529.498,00, devendo ainda o capital de HK\$25.439.248,00 e os juros de HK\$15.820.564,00.

A Sociedade “G”, em Outubro de 1997, intentou acção junto do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai, pedindo que: 1) confirmar, a partir de Setembro de 1992, a

dissolução do Contrato de Empreitada e do Acordo Complementar celebrados pelas Sociedade “G” e Companhia de Produtos Aquáticos; a relação de empreitada não foi estabelecida e, a dispensa da Sociedade “G” de todos os direitos e deveres resultantes do contrato de empreitada; 2) condenar a Companhia de Produtos Aquáticos, ao abrigo do Acordo de Comércio Compensatório, a pagar à Sociedade “G” o capital e seus juros de investimento, sendo o capital em dívida de HK\$25.439.248,00 e, os juros que vem exigir apenas HK\$206.422,00; 3) Compensar à Sociedade “G” por todos os prejuízos económicos sofridos desde Outubro de 1992; 4) custas judiciais ficam a cargo da Companhia de Produtos Aquáticos.

A Companhia de Produtos Aquáticos apresentou reconvenção contra a Sociedade “G”, na qual pedindo a condenação da Sociedade “G” 1) a pagar imediatamente à Companhia o valor de RMB2.100’00,00 a título de empreitada e RMB912.960,00 como juros; 2) a pagar imediatamente à Companhia de Produtos Aquáticos as despesas de desvalorização de 3.817.129,80.

Em 9/7/1998, o Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai proferiu sentença civil n.º173(1997) da série “yue fa jing chu”, dando por provado que o Acordo de Comércio Compensatório e o Contrato da Empreitada celebrados pelas partes são contratos válidos, bem como, a celebração do referido contrato está reunido o Regulamento sobre a Empreitada de Exploração de Joint-Ventures Sino-Estrangeiras. A construção municipal não afectou a criação de relação jurídica de empreitada de exploração, mas sim apenas causou uma impossibilidade de cumprimento integral do contrato, e depois de ambas as partes terem chegado a acordo sobre a empreitada de exploração, a relação jurídica das partes transformou-se da relação de comércio compensatório para a relação de empreitada. Além disso, o contrato de empreitada é um contrato válido, ambas as partes devem gozar e cumprir os direitos e deveres do contrato. Face ao alegado pela Sociedade “G” que a relação de

empreitada não se estabeleceu e que deve dispensá-la de direitos e de deveres do contrato, o Tribunal não sustentou essa pretensão. Quanto à alegação da Sociedade “G” de que a Companhia de Produtos Aquáticos tem que pagar-lhe o capital e seus juros de investimento, ao abrigo do Acordo de Comércio Compensatório. Sobre essa questão, de acordo com o disposto no contrato de empreitada celebrado pelas partes, uma vez expirado o prazo do contrato, consideram-se liquidados integralmente o capital e seus juros de investimento devidos pela Companhia de Produtos Aquáticos à Sociedade “G”. Pelo que, esse motivo da Sociedade “G” também não se pode considerar procedente. Quanto à reconvenção da Companhia de Produtos Aquáticos, que a Sociedade “G” tem que observar o disposto no contrato, pagando-lhe as despesas de empreitada e de desvalorização de juros, visto que são deveres estipulados no contrato que a Sociedade “G” deve cumprir. Contudo, quanto à pretensão sobre os juros, tendo em consideração o factor de força maior, o Tribunal não a sustenta. Em relação à construção municipal, em certa medida, a qual pode afectar as actividades produtivas de empresa empreitada, pelo que, conforme o princípio da imparcialidade, a Sociedade “G” deve pagar à Companhia de Produtos Aquáticos as despesas de empreitada de RMB450°00,00, pelo período de dois anos de meio de funcionamento regular, bem como, as despesas de desvalorização de RMB1.192.853,00. E quanto às restantes despesas de empreitada e de desvalorização, cada uma das partes deve responsabilizar-se por 50% de prejuízo, pelo que, a Sociedade “G” deve pagar à Companhia de Produtos Aquáticos a metade dos valores de RMB1.650°00,00 e RMB2.624.276,80 respectivamente, relativas às despesas de empreitada e de desvalorização de remanescentes pelo cinco anos de meio. As partes concordaram que o montante de investimento devido pela Companhia de Produtos Aquáticos, será pago pelo rendimento obtido na sequência da exploração empreitada pela Sociedade “G”. Portanto, deve-se reconhecer a forma de cálculo que antecede, devendo-se subtrair o montante de investimento de dois anos e meio e o

montante cobrado como contrabalanço de RMB994.303,90, durante a regular exploração realizada pela Sociedade e, cabe à Companhia de Produtos Aquáticos pagar, a título de compensação, a metade do montante remanescente de RMB3.645.781,00. Pelo exposto, nos termos do n.º1 do art.º 106º das Regras Gerais do Código Civil da RPC e n.º1 do art.º 64º e art.º 232º do Código de Processo Civil da RPC, foi proferida a sentença: 1) confirmar como contrato de economia válido, o contrato de empreitada de exploração celebrado pela Sociedade “G” e Companhia de Produtos Aquáticos. 2) deve a Sociedade “G” pagar à Companhia de Produtos Aquáticos RMB1.957.100,90 a título de despesas de empreitada e de desvalorização de bens. Concedido à Sociedade “G” o prazo de 10 dias para efectuar o seu pagamento integral à Companhia de Produtos Aquáticos, contado a partir da data de produção de efeitos jurídicos da sentença. Fora do prazo ficará sujeito ao pagamento do dobro de juros à taxa fixada pelo Banco Popular da China. 3) Negar as outras pretensões da Sociedade “G” e da Companhia de Produtos Aquáticos. A custa de admissão da presente acção, de HK\$147.527,00, fica a cargo da Sociedade “G”; a custa de reconvenção é de RMB44.626,80, da qual, RMB12.787,40 a cargo da Sociedade “G” e RMB31.839,40 a carga da Companhia de Produtos Aquáticos.

Inconformada, a Sociedade “G” de Macau interpôs recurso.

Em 10/2/2000, O Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong proferiu a sentença civil n.º351(1998) da série “yue fa jing er shang”, dando como provado que: depois de a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos terem celebrado o Acordo de Comércio Compensatório e dado o seu cumprimento, visto que a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” não conseguiu obter uma eficácia económica ideal, não atingindo a capacidade de reembolso originalmente prevista e, a base de uma negociação profunda por ambas as partes, celebraram o Contrato de Empreitada, contrato esse foi celebrado a base de igualdade e de livre vontade, é uma manifestação de vontade real das partes. O teor do

contrato não viola as disposições da lei em vigor do nosso país, o qual foi apreciado e autorizado pelas Comissões para Economia Externa da Cidade de Zhuhai e da Província de Guangdong, reunindo os requisitos de forma do contrato. Pelo que, é um contrato de economia válido. O referido contrato foi celebrado antes de o “Regulamento sobre a Empreitada de Exploração de Joint-Ventures Sino-Estrangeiras” (doravante designado simplesmente por “Regulamento”) ter sido publicado pelos Ministério do Comércio e Cooperação Económica do Estado, e Administração Nacional da Indústria e Comércio do Estado. Nos termos do supracitado Regulamento, qualquer empresa cuja exploração de empreitada já realizada, antes de publicação do referido Regulamento, deve proceder às formalidades de registo sobre a empreitada de exploração em falta, dentro de 90 dias a partir da data de publicação do Regulamento, se não proceda ao registo no prazo, podem o órgão competente para apreciação e autorização e os órgãos de administração de indústria e de comércio, ordenar a empresa e empreiteiro que cessem a empreitada de contrato, até a retenção de licença de exploração e congelação do rendimento de empreiteiro, bem como, a empresa ainda ficará sujeita a aplicação de punição pelo órgão de administração de indústria e de comércio. A Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, no cumprimento do contrato, não procederam a formalidades de registo junto do órgão de administração de indústria e de comércio, tendo violado as disposições estabelecidas pelo órgão de administração de indústria e de comércio, assim, face aos actos da Sociedade “G” e da Companhia de Produtos Aquáticos, podem os órgãos de administração de indústria e de comércio aplicar-lhes sanção. Contudo, independentemente de exercício do poder de sanção administrativa, não se pode negar a existência da relação contratual, nem afecta a validade do contrato de empreitada. É correcto que o Tribunal a quo desse por provado aquele contrato como válido. Pelo que, o alegado pela Sociedade sobre a caducidade automática do contrato de empreitada não se pode considerar procedente.

O teor do supracitado contrato de empreitada já alterou completamente os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório celebrado pelas partes, entre a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, já não existe nenhuma relação contratual sobre comércio compensatório. Nos termos do contrato de empreitada, durante o período de empreitada, todos os rendimentos provenientes da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” são revertidos a favor da Sociedade “G”; a Sociedade “G”, por sua vez, responsabiliza-se pelo pagamento, em nome da Companhia de Produtos Aquáticos, do valor do capital e seus juros de investimento os quais esta deve pagar após 20/10/1989. Sendo assim, a Sociedade “G” solicitou à Companhia de Produtos Aquáticos que pagasse o montante remanescente do capital e seus juros de investimento com base na forma de cálculo prevista no Acordo de Comércio Compensatório. A exigência de continuação de cumprir os direitos e deveres do Acordo de Comércio Compensatório por parte da Companhia de Produtos Aquáticos carece de fundamento de facto e de direito. Além disso, segundo as cláusulas arbitrais fixadas pelas partes no Acordo de Comércio Compensatório, as quais excluem a jurisdição do Tribunal Popular. Pelo que, perante a questão sobre o cumprimento e conflito resultante do contrato de comércio compensatório, o Tribunal Popular não tem jurisdição. Sendo assim, é correcto que o Tribunal a quo negue a pretensão da Sociedade “G”.

Depois de o contrato de empreitada ter sido autorizado pela Comissão para Economia Externa, a Sociedade “G” nomeou o encarregado da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” para exercer o poder de gestão da fábrica; para publicar e executar o regime de apreciação e autorização sobre as despesas e receitas, bem como, criar contas bancárias próprias destinadas às receitas e despesas. Todos os rendimentos da fábrica provenientes da venda, têm de ser transferidos para essas contas. Não é permitido o levantamento de dinheiro dessas contas para pagar despesas sem obter consentimento de representante legal da Sociedade “G”. Ao mesmo tempo, a Sociedade “G” combinou com a Companhia de Produtos Aquáticos, para

reduzir operários da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”. Pelo que, verifica-se que a Sociedade “G” efectivamente controlava o poder de exploração e de produção, bem como, do poder de cobrança e de pagamento da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”. O alegado pela Sociedade “G” de que o contrato de empreitada de exploração não veio a ser cumprido, não corresponde ao factos apurados no presente processo. Quanto à alegação da Sociedade “G” de os bens da Fábrica de Refrigeração não terem sido conferidos, dado que todos os equipamentos produtivos da referida fábrica foram adquiridos pela Sociedade “G” de acordo com o contrato de Comércio Compensatório, e ambas as partes, no decurso de cumprimento do Contrato de Comércio Compensatório, já procederam a uma análise dos bens da fábrica. A Sociedade “G” tinha perfeito conhecimento dos bens existentes na fábrica. E mesmo que não tenha conferido os bens, a Sociedade “G” tomou o poder de exploração da fábrica, conduta essa manifestou que a Sociedade “G” tinha abandonado o seu poder de exame conferido pelo contrato, e dessa forma, não se pode considerar procedente o fundamento de recurso da Sociedade “G” de o contrato de empreitada não ter sido cumprido efectivamente.

Nos presentes autos, não há provas de que no decurso de cumprimento do contrato de empreitada, a Companhia de Produtos Aquáticos tenha explorado o poder de exploração da Sociedade “G” ou, haja ocorrido o facto de terem sido usurpados os rendimentos legítimos do empreiteiro. A Companhia de Produtos Aquáticos não violou o contrato. Pelo que, conforme o contrato de empreitada, a Companhia de Produtos Aquáticos tem o direito a exigir da Sociedade “G” o pagamento de despesas de empreitada e de desvalorização. A Sociedade “G”, após tomar a gestão da Fábrica de Refrigeração “Wanzai”, sempre não pagava à Companhia de Produtos Aquáticos quaisquer despesas de empreitada e de desvalorização de bens, conduta essa já constituiu a violação do contrato. Nos termos do art.º 16º da Lei de Contrato de Economia da República Popular da China, como o contrato foi celebrado com base em direito, o qual já tem força obrigatória. Por isso, as partes têm que cumprir os deveres

estipulados no contrato, qualquer uma das partes não pode, por sua iniciativa, alterar ou dissolver as disposições do contrato. A Sociedade “G” tem que assumir a sua responsabilidade pela sua conduta de violação do contrato.

A construção municipal para a Avenida de “Nanwan” levada a cabo pelo Governo da Cidade de Zhuhai, causou a que o curso de água do cais da Fábrica de Refrigeração ficasse entupido, levando que ao entrar ou sair do cais, as embarcações do mar encontrassem-se com dificuldade. Sendo como um facto objectivo, dessa construção municipal resultou o declínio de eficácia económica da fábrica de refrigeração, sobre isso, a Companhia de Produtos Aquáticos admitiu mesmo. Mas isto não é o único factor principal que provocasse o declínio de eficácia económica da fábrica, mas sim foi por causas de concorrência do mercado e redução de recursos mariscos na foz do Rio de Pérola. O governo da cidade, por várias vezes, realizou dragagem na água do cais, diminuindo afectações de que a fábrica sofre na sua exploração. Pelo que, podemos verificar que o facto de construção municipal na Avenida de “Nanwan” não constituiu a condição de dissolução do contrato celebrado por ambas as partes, nem a força maior prevista no art.º 29º da Lei da República Popular da China sobre os Contratos Económicos respeitantes ao Exterior que provocou o incumprimento de todos os deveres do contrato. Pelo que, carece de fundamentos de facto e de direito, o motivo de recurso invocado pela Sociedade “G” de a exploração da Fábrica de Refrigeração sofrer afectação pelas obras de construção municipal e a dissolução do contrato de empreitada em 24/9/1992, na sequência de exigência pela Sociedade “G” nessa data, este Tribunal não o sustenta. Por outro lado, tendo em consideração que as obras de construção municipal efectivamente vieram a provocar certas afectações à fábrica de refrigeração, nos termos do art.º 4º das Regras Gerais do Código Civil da República Popular da China, a actividade civil deve sujeitar-se aos princípios de livre vontade, imparcialidade, compensação por equivalente, de boa fé e honestidade. Pelo que, ao determinar a condenação da Sociedade “G” no

pagamento à Companhia de Produtos Aquáticos a metade das despesas de empreitada e de desvalorização pelo período de empreitada, da parte final do restante cinco anos de meio, o Tribunal a quo tomou como referência a diferença do valor entre o montante de investimento efectuada pela Sociedade “G” e o montante cobrado da Companhia de Produtos Aquáticos, diminuindo o período de empreitada da parte inicial de dois anos e meio, cabendo à Companhia de Produtos Aquáticos pagar à Sociedade “G” 50% da parte remanescente, a título de compensação pelos prejuízos por si sofridos. Embora a supracitada forma de compensação não se baseie em qualquer norma jurídico nem critério preciso sobre o seu cálculo, em princípio, já se tomou em consideração a compensação a favor da Sociedade “G” e o princípio de partilha em comum de prejuízo, perante uma situação em que ambas as partes não tinham culpa. Pelo que, são razoáveis a convicção e a disposição por parte do Tribunal a quo quanto às questões acima referidas.

Pelo acima exposto, na sentença proferida pelo Tribunal a quo, são claros os factos dados como assentes e correcta a aplicação de normas, deve-se assim sustentá-los. O fundamento do recurso da Sociedade “G” não se pode considerado procedente. Nos termos do art.º 153º, n.1, al. 1) do Código de Processo Civil da República Popular da China, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. A custa de admissão da presente acção, de HK\$189.627,00, fica a cargo da Sociedade “G”.

Esta Procuradoria entende que, na sentença civil n.º351 (1998) da séria “yue fa jing er shang” proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de Guangdong, existem os seguintes erros:

1. Factos dados por assentes na sentença de última instância: “O teor do supracitado contrato de empreitada já alterou completamente os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório celebrado pelas partes, entre a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, já não existe nenhuma relação contratual sobre comércio

compensatório”, não se deve considerar como factos provadas por insuficiência de provas principais.

No presente processo, foram celebrados três acordos entre a Companhia de Produtos Aquáticos e a Sociedade “G”.

1) Em 12/11/1983, ambas as partes celebraram o Acordo de Comércio Compensatório.

2) Em 30/11/1989, ambas as partes celebraram o Contrato de Empreitada.

3) no mesmo dia de celebração do Contrato de Empreitada, dia 30/11/1989, ambas as partes celebraram o Acordo Complementar.

De acordo com o Acordo de Comércio Compensatório: em 12/11/1983, a Companhia de Produtos Aquáticos celebrou com a Sociedade “G” o Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai, nele dispondo que: “por forma da compensação de produtos e da dispensa de despesas de refrigeração, reembolsar-se-ão, dentro de 100 meses a partir da entrada em produção, todos o capital e seus juros de investimento.

De acordo com o Contrato de Empreitada: desde a entrada em produção da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” em finais de 1985 até agora, num período de quatro anos, registou-se uma eficácia económica não ideal, devido a uma má gestão e insuficiência de equipamentos de apoio, à compensação de produtos que não atingiu a capacidade de reembolso originalmente prevista. A fim de melhorar a gestão de exploração e aperfeiçoar os equipamentos de apoio, no sentido de elevar a capacidade de produção e assegurar o pagamento de valor de investimento dentro do prazo, a Companhia de Produtos Aquáticos concedeu a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” (as 1ª e 2ª oficinas), por forma de empreitada global, à Sociedade “G” para a empreitada de exploração.

O 2º artigo dispõe que: no período de empreitada, todos os rendimentos económicos provenientes da fábrica serão revertidos a favor da Sociedade “G”, e esta, por sua vez, responsabilizar-se-á pelo pagamento de todo o capital e seus juros de investimento, contabilizados a partir de 20/10/1989, devidos pela Companhia de Produtos Aquáticos, e nessa altura, independentemente de benefício ou prejuízo sofrido pela fábrica, a Sociedade “G” terá que pagar periodicamente à Companhia de Produtos Aquáticos um certo montante de base para a empreitada.

O art.º 3º dispõe que: oito anos contados a partir do dia de entrega (refere-se à data reconhecida pelas partes dentro de 15 dias após obtida autorização junto da autoridade competente), altura em que, cabe à Sociedade “G” gerir todas as actividades de exploração legais da fábrica.

O art.º 4º, n.º8 dispõe que: conforme o montante acordado por ambas as partes, antes de fazer balanço anual, entregar-se-á à Companhia de Produtos Aquáticos um certo montante de base: a entregar, no primeiro ano de tomada da empreitada, RMB100º00,00, no segundo ano, RMB200º00,00, e a partir de terceiro ano, a entregar anualmente RMB300º00,00, até ao termo do prazo de empreitada.

O art.º 6º dispõe que: caso ocorra problema conflituoso, ambas as partes concordam em recorrer ao Tribunal Popular ao abrigo da lei.

O art.º 9º dispõe que: no período de execução do presente contrato, ficará suspensa a execução da 5ª cláusula ou seja, a “cláusula compensatória” do Acordo de Comércio Compensatório sobre a Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial de Zhuhai. Quanto às restantes cláusulas do referido acordo, as quais continuam a manter os seus efeitos. Caso haja incompatibilidade de entre o teor das cláusulas do acordo e as do presente contrato, prevalece o presente contrato.

O Acordo Complementar dispõe no seu art.º 1º que: ambas as partes consentem em

celebrar o presente acordo complementar, sendo como a parte integrante do contrato de empreitada, executando-se ao mesmo tempo, ...

O art.º 4º dispõe que: até à 17ª prestação de pagamento, em 20/7/1989, a Companhia de Produtos Aquáticos ainda deve à Sociedade “G” o montante de HK\$6.118.126,00 como sendo o capital e seus juros de investimento cujo prazo de pagamento já expirado, salvo o montante de HK\$1º10.391,00 já pago pela Companhia de Produtos Aquáticos em 27/9/1989. A Companhia compromete-se a pagar HK\$1.500º00,00 no final de Novembro de 1989, e quanto ao restante montante incluindo os seus juros, vão ser liquidados em 1990 em quatro prestações; 5) até à 18ª prestação de pagamento, no período entre 21/7/1989 e 20/10/1989, a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar à Sociedade “G” HK\$3º00º00,00, altura em que a Companhia de Produtos Aquáticos entregou à autora os gelos para barco em troca do montante de HK\$225.261,00 como contrabalanço a pagar à Sociedade “G”, quanto ao montante em dívida de HK\$2.774.739 inclui-se na meta de exploração da Sociedade “G” para servir de contrabalanço.

Dos supracitados acordos, verifica-se que:

1) O contrato de empreitada só fez uma alteração parcial no teor do Acordo de Comércio Compensatório, mas não alteração total. O art.º 9º do Contrato de Empreitada dispõe claramente que no período de execução do contrato, fica suspensa a execução da 5ª cláusula do Acordo de Comércio Compensatório ou seja, a “cláusula compensatória” e as restantes cláusulas do referido Acordo continuam a manter os seus efeitos. Isto quer dizer que, embora ambas as partes celebrem o Contrato de Empreitada, não abandonam ou alteram os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório.

2) O art.º 4º do Acordo Complementar dispõe claramente que a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar à Sociedade “G” o valor de investimento e os seus juros. Portanto, o Acordo Complementar vem complementar o teor parcial do Contrato de

Empreitada, dando mais esclarecimento ao teor do Acordo de Comércio Compensatório.

3) O Contrato de Empreita veio a alterar a via de resolução prevista no Acordo de Comércio Compensatório que cabe a árbitro intentar acção junto do Tribunal Popular face ao eventual conflito. Contudo, o art.º 6º do Acordo de Comércio Compensatório dispõe claramente que caso haja conflito, deve-se imediatamente recorrer ao Tribunal Popular.

Segundo os factos dados como assentes na sentença de última instância: “O teor do supracitado contrato de empreitada já alterou completamente os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório celebrado pelas partes, entre a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, já não existe nenhuma relação contratual de comércio compensatór”. Evidentemente, não pode considerar-se como factos dados por assentes por insuficiência de provas principais.

2. O julgamento do presente processo foi incompleto, segundo a decisão de última instância

O Acordo Complementar foi celebrado após a celebração do Contrato de Empreitada. O art.º 1º do Acordo Complementar dispõe que: ambas as partes concordam em celebrar o presedente Acordo Comlementar que ficará fazendo parte integrante do Contrato de Empreitada, executando-se ao mesmo tempo.....; O artº 4º dispõe que: até à 17ª prestação de pagamento em 20/7/1989, a Companhia de Produtos Aquáticos ainda deve à Sociedade “G” o montante de HK\$6.118.126,00 como sendo o capital e seus juros do investimento cujo prazo de pagamento já expirado, salvo o montante de HK\$1º10.391,00 já pago pela Companhia de Produtos Aquáticos em 27/9/1989, a Companhia compromete-se a pagar HK\$1.500º00,00 no final de Novembro de 1989 e, quanto ao restante montante incluindo os seus juros, vão ser

liquidados em 1990 em quatro prestações; o art.º 5º dispõe que: até à 18ª prestação de pagamento, no período entre 21/7/1989 e 20/10/1989, a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar à Sociedade “G” HK\$3º00º00,00, altura em que a Companhia de Produtos Aquáticos entregará à Sociedade “G” os gelos para barco em troca do pagamento do montante de HK\$225.261,00, quanto ao montante em dívida de HK\$2.774.739, será incluído na meta de exploração da Sociedade como contrabalanço.

Dos supracitados acordos, verifica-se que: a Sociedade “G” não abandonou nem alterou os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório, tendo a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos continuado a cumprir os direitos e deveres estipulados no Acordo de Comércio Compensatório. Após a celebração do Acordo de Comércio Compensatório, em 26/3/1990, a Sociedade “G” enviou ofício ao senhor Lin Junde, gerente da Companhia de Produtos de Aquáticos, solicitando que “a Companhia de Produtos Aquáticos tem que, nos termos do disposto no art.º 4º do Acordo Complementar do Contrato de Empreitada, efectuar o pagamento à Sociedade “G”, e caso a Companhia viole o contrato, deve assumir a responsabilidade jurídica pelo não pagamento de empréstimo”.

Uma das pretensões da propositura de acção por parte da Sociedade “G” é para a condenação da Companhia de Produtos Aquáticos no reembolso do capital e seus juros de investimento. Na presente acção, a Companhia de Produtos Aquáticos apresentou sua reconvenção. Ao abrigo do disposto no art.º 52º do Código de Processo Civil, a Companhia de Produtos Aquáticos tem o direito de apresentar reconvenção. E ao abrigo do disposto no art.º126º do mesmo diploma, a reconvenção apresentada pela Companhia de Produtos Aquáticos pode ser apensada. Além do mais, nos termos do disposto no art.º 156º do “Parecer sobre questões aplicáveis no Código de Processo Civil” do Tribunal Popular Supremo: “para aqueles que possam ser apensados, o Tribunal Popular deve ordenar junção deles”. No presente processo, na decisão de última instância só se apreciou a parte de reconvenção

deduzida pela Companhia de Produtos Aquáticos respeitante ao conflito de obrigações resultantes do contrato de empreitada, mas não apreciou a parte de conflito de obrigações resultantes do acordo complementar, razão pela qual, não se conseguiu averiguar e apreciar os factos do caso de uma maneira completa.

O Tribunal de Última Instância não apreciou a parte do conflito resultante do Acordo de Comércio Compensatório requerida pela Sociedade “G” pelo motivo: “as cláusulas arbitrais estabelecidas pelas partes no Contrato de Comércio Compensatório excluem a jurisdição do Tribunal Popular”, motivo esse não pode considerar-se procedente. Em primeiro lugar, segundo os factos considerados provados na sentença de última instância: o teor do contrato de empreitada alterou completamente os direitos e deveres estabelecidos pelas partes no Acordo de Comércio Compensatório, entre a Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, já não existe nenhuma relação contratual de comércio compensatório. Mas, por outro lado, na sentença consideram-se como provados os factos: “as cláusulas arbitrais estabelecidas pelas ambas partes no contrato de comércio compensatório, excluem a jurisdição do Tribunal Popular”. Há contradição entre os factos dados por provados.

Além disso, o acordo de comércio compensatório dispõe no seu art.º 12º: “no decurso de execução do presente acordo, caso ocorra qualquer problema conflituoso que não se consiga resolver mesmo após mediante negociações, ambas as partes acordam em solicitar a órgão de arbitragem da República Popular da China, reconhecendo os seus resultados como a última arbitragem, e a parte vencida não pode apresentar reclamação”. O referido acordo fica sem efeitos por ter acordo indeterminado com órgão de arbitragem. O art.º 6º do contrato de empreitado, celebrado pelas partes após o Acordo de Comércio Compensatório, dispõe que caso ocorre conflito, recorre-se ao Tribunal Popular para resolver o problema. Évidentemente, o referido contrato de empreitada veio a alterar a via de resolução prevista no Acordo de Comércio Compensatório que cabe a árbitro intentar acção junto do Tribunal Popular face ao

eventual conflito.

Além do mais, o referido contrato de empreitada, dispõe no seu art.º que: “na execução do presente contrato, a 5ª cláusula ou seja, a “cláusula compensatória” do Acordo de Comércio Compensatório fica suspensa. As restantes cláusulas do referido acordo continuam a manter os seus efeitos. E caso haja incompatibilidade de entre o teor das cláusulas do acordo e as do presente contrato, prevalece o presente contrato.

Sendo assim, na sentença de última instância, o facto dado como provado: “perante as questões sobre o cumprimento e conflito resultante do contrato de comércio compensatório, o Tribunal Popular não tem jurisdição”, constitui um erro na aplicação de direito.

3. Na sentença de última instância, verificam-se não explícita os factos dados por assentes quanto ao montante devido pela Companhia de Produtos Aquáticos à Sociedade “G”. No presente processo, a Sociedade “G”, no “Auto de Liquidação sobre a Empreitada das Obras da Fábrica de Refrigeração “Wanzai” da Zona Económica Especial”, confirmou que o montante total que a Companhia de Produtos Aquáticos deve pagar à Sociedade “G” é de HK\$36.747.439,00 a título do valor de investimento efectuado pela Sociedade “G”. Durante a acção processual, a Companhia de Produtos Aquáticos sugeriu o pagamento do capital de investimento em primeiro lugar e depois, pagamento de juros, tendo a mesma, até 31/3/1990 já pago à Sociedade “G” um montante no valor total de HK\$30.256.902,00, respeitante ao capital e seus juros de investimento efectuado pela Sociedade “G”. Confirmou que ainda deve à Sociedade “G” o capital de HK\$6.490.537,00 e os juros de HK\$14.870.58,50. Contudo, a Sociedade “G”, por sua vez, considerou que o acordo ambas as partes estava a cumprir pelo período entre 12/11/1983 e 30/7/1997, é o Acordo de Comércio Compensatório. Confirmou que a Companhia de Produtos Aquáticos já lhe pagou HK\$11.666.296,000 e os juros de HK\$34.529.498,00, devendo ainda o capital de HK\$25.439.248,00 e os juros de

HK\$15.820.564,00. Portanto, verifica-se que na sentença recorrida, não se efectuou uma apreciação e averiguação de maneira completa face aos referidos factos, não dando como provados os juros de HK\$14.870°58,50 reconhecidos pela Companhia de Produtos Aquáticos. Mas deu-se por provado que a Companhia de Produtos Aquáticos deve à Sociedade “G” HK\$6.490.537,00, bem como, com base nisto, calculou-se o montante de RMB994.303,90 como sendo contrabalanço que a Sociedade “G” podia recuperar pelo período de dois anos e meio de exploração regular. Évidentemenete, os supracitados factos dados por provados constituem uma suficiência de provas principais.

Pelo acima exposto, tendo em consideração, na sentença de última instância, a existência de questões tais como insuficiência de provas principais quanto aos factos dados por provados e erro na aplicação de direito. Nos termos do art.º185º, n.º1, al. 1) e 2) do Código de Processo Civil da República Popular da China, Esta Procuradoria, contra o Tribunal Supremo Popular, vem apresentar agravo, solicitando que seja julgado o caso novamente, ao abrigo da lei.

O presente agravo é dirigido ao Tribunal Supremo Popular da República Popular da China

Aos 14 de Fevereiro de 2004.”

Ainda sobre esse pedido de revisão:

“O TRIBUNAL POPULAR DE NÍVEL SUPERIOR
DA PROVÍNCIA DE GUANGDONG

DECISÃO CIVIL

N.º 405 (2007) da série “yue gao fa li min shen”

Órgão que apresenta agravo: Procuradoria Suprema Popular

Relativamente à acção de conflito resultante do contrato de empreitada em que são as partes Sociedade “G” e a Companhia de Produtos Aquáticos, a sentença civil n.º351(1998) da Série “yue fa jing er shang” proferida por este Tribunal já produziu os seus efeitos jurídicos. A Procuradoria Suprema Popular, em 14/2/2007, apresentou ao Tribunal Supremo Popular AGRAVO mediante o termo de agravo civil n.º15(2007) da Série “gao jian min kang”, tendo o Tribunal Supremo Popular, mediante ofício n.º10 (2007) da Série “min er kang”, ordenado a este Tribunal o julgamento de novo. Nos termos dos art.ºs 183º, 184º e 186º do Código de Processo Civil da República Popular da China, determina-se o seguinte:

1. O presente Tribunal vai constituir novamente tribunal colectivo para proceder novo julgamento do processo em causa.
2. Durante o julgamento de novo, suspende-se a execução da sentença recorrida.

(nesta página não há texto)

O Presidente: Lu Botao

Aos 21 de Junho de 2007”

IV - FUNDAMENTOS

1. O objecto da presente acção - *revisão da sentença cível n.º 224 (2004) da série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu” do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC-*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

- Requisitos formais necessários para a confirmação;
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
- Compatibilidade com a ordem pública;

Face à contestação do pedido de revisão importará analisar a questão relativa ao **trânsito da sentença revidenda** ou, mais explicitamente, tal como suscitado, a **suspensão da execução daquela decisão**, na certeza, o que desde já se regista, que o trânsito em julgado de uma decisão e suspensão de execução dessa decisão são realidades diferentes.

2. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades exteriores, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão

formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

3. Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que a sentença a rever encontra-se corporizada por um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se um procedimento que correu seus termos por um Tribunal de 2ª Instância da RPC, certificando-se que por sentença proferida pela Última Instância se manteve a sentença n.º 224, isto é, a sentença a rever, mais se certificando nos termos dos artigos 6º e 7º do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau que *ainda não foi solicitada execução coactiva dessa decisão* – cfr. trad. de fls 8, vd. fls 104.

O conteúdo da decisão facilmente se alcança, em particular no que respeita à consubstanciação da condenação do ora requerido a pagar à requerente uma determinada quantia e qual o fundamento dessa condenação.

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. n.º 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

4. Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior², entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam³.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁴

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

² - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

³ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁴ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

5. Da alegada suspensão da execução da decisão

Mesmo em relação ao trânsito parece não haver dúvidas de que esse trânsito se mostra certificado.

Trata-se, no entanto, de um requisito que o próprio requerido tem como assente - cfr. art. 19º da sua contestação - , embora, mais adiante, no artigo 23º diga considerar não preenchido o requisito contido na al. b) do n.º 1 do artigo 1200º do CPC.

É que a este propósito - e esta afigura-se uma questão nevrálgica neste caso - o requerido vem esgrimir com uma pretensa suspensão da execução dessa decisão, tal como resulta da sua resposta.

Basicamente alega que deve ser negada a revisão e confirmação pedida, se não já por via do trânsito, pela razão de que não deve ser dada à execução na RAEM uma decisão em que esteja suspensa a sua exequibilidade na ordem jurídica em que foi proferida, até porque assim se violariam os princípios de ordem pública que importa salvaguardar.

Afigura-se que não lhe assiste razão.

6. Da ordem pública.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela*

*vontade dos indivíduos.”*⁵

E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar é uma sentença de condenação no pagamento de uma determinada quantia à Requerente na sequência do negócio entre eles havido.

Situação banal e comum em qualquer ordenamento jurídico.

E se se pretende reconduzir a uma questão de uma ordem pública a confirmação com força executiva de uma decisão suspensa no ordenamento de origem, então sempre caberia provar essa suspensão. E o certo é que tal prova não se mostra efectuada.

A decisão proferida mostra-se transitada e os seus efeitos ainda não foram destruídos por nenhuma outra decisão que tenha sido proferida até ao presente momento.

Como se alcança dos documentos juntos aos autos não se pode extrair que o decidido quanto à necessidade de se proceder a um novo julgamento referente à sentença civil n.º 351 (1998) da série “yue fa Jing er shang” implique um novo julgamento referente à sentença n.º 224 (2004) da série “zhu zhong fa min si chu”, já que se trata de realidades diversas.

Por um lado, na decisão civil n.º405(2007) da série “*yue gao fa li min shen*” proferida pelo Tribunal Popular de Nível Superior da Província de

⁵ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

Guangdong (doc. n.º4 da contestação) determina-se novo julgamento da sentença civil n.º351(1998) da série “*yue fa jing er shang*” proferida pelo mesmo Tribunal, mas não novo julgamento contra a sentença confirmanda ou seja, a **sentença civil n.º224(2004)** da série “*zhu zhong fa min si chu*”, pelo que, mesmo que se suspenda a execução da sentença civil n.º351, tal não significa que se devam suspender os efeitos da “sentença por confirmar”.

Por outro lado, têm objectos distintos: a primeira sentença tem como objecto as relações de obrigação decorrentes dos compromissos de pagamento a prestações e de pagamento de despesas de reconvenção e a última sentença tem como objecto os conflitos resultantes do contrato de empreitada entre a requerente e a requerida.

Acresce que na revisão não se trata de proferir decisão sobre a materialidade da relação em litígio, mas apenas apreciar sobre determinados pressupostos formais da decisão a rever.

7. Do articulado superveniente

O requerido alegou que, em virtude de o Supremo Tribunal Popular do Interior da China ter admitido o pedido de revisão da Sentença Civil n.º 65 (2006) da Série “*Yue Gau Fa Min Si Zhong*” (que confirmou a Sentença Civil n.º 224 (2004) da Série “*Zhu Zhong Fa Min Si Chu*”, sentença revidenda, - vide o anexo 2 ao “articolado superveniente”), seria necessário suspender o andamento da acção por existir questão prévia que obsta à apreciação do mérito.

O requerido insiste a todo o custo com a suspensão da decisão revidenda, invocando para tanto a admissão da revisão pelo Supremo Tribunal

Popular - questão configurada como prejudicial e objecto de articulado superveniente, a fls 280 e segs -, o que obstará à confirmação.

Importa observar, na senda do que acima se afirmou, que essa admissão só relevaria se daí resultasse qualquer efeito suspensivo, o que não se mostra declarado - cfr. anexo ao articulado superveniente de fls 287 a 292.

Trata-se apenas de admissão de um processo de revisão sem efeito suspensivo e ainda não da decisão sobre o mérito dessa revisão.

Ora, tal pedido não pode ter efeito sobre a confirmação de uma decisão proferida por tribunais do exterior de Macau, tratando-se aqui apenas de uma apreciação formal deste tipo de acções, não sendo necessário considerar o mérito da acção, não fazendo sentido que nesta ordem jurídica se atribuisse um efeito que nem sequer a própria ordem jurídica onde a decisão foi proferida lhe atribui.

Na verdade, na "notificação de admissão do processo" indicada no anexo 2 ao "articulado superveniente" do requerido o que se observa é apenas a decisão do Supremo Tribunal Popular de admitir o processo, não havendo ainda decisão sobre a revisão.

E de acordo com o artigo 183º da Lei do Processo da República Popular da China não há efeito suspensivo nos processos de revisão de sentença quando requeridos pela parte.

Em conformidade com o artigo 11º, nº 1, al. 5) do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo nº 12/2006, de 14 de Março de 2006, *o pedido de confirmação e execução de decisão judicial é*

indeferido caso a decisão, cuja confirmação e execução tenham sido pedidas, não tenha transitado em julgado ou a respectiva execução tenha sido suspensa por motivos de revisão, segundo a lei da Parte onde foi proferida.

Ora, tal como acima dito, não foi suspensa a execução da sentença confirmando pela revisão da sentença, não se verificando o impedimento previsto no artigo 11º, nº 1, al. 5) do "Acordo".

Acresce que as razões que existem na RPC para considerar não destruídos ou suspensos os efeitos da sentença a rever no ordenamento da RAEM são exactamente as mesmas que aqui devem relevar e operar; se vier a ser tomada decisão no Exterior que altere esse *statu quo*, então, será revista e confirmada essa decisão.

Até lá nada impõe que aqui se seja mais restritivo do que o ordenamento onde foi gerada a decisão.

Donde se concluir pela não existência de questão que determine a suspensão do presente processo.

8. Não se observam outros obstáculos à revisão e confirmação da sentença em causa.

Se quanto à matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau esta está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Maca

b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de

peessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”,

a situação dos autos mostra-se excluída desta previsão.

Face a todo o exposto, a "sentença a ser confirmada" preenche os requisitos necessários para a confirmação, ou seja, os requisitos previstos no artigo 1200º, nº 1 do Código de Processo Civil de Macau e os requisitos negativos previstos nos artigos 7º e 11º do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam em conceder a revisão e confirmar** a sentença Civil nº 224 (2004) da Série “Zhu Zhong Fa Min Si Chu” do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC, **nos seus precisos termos.**

Custas pelo requerido.

Macau, 7 de Maio de 2009

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong